INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2024

De 27 de março de 2024.

Dispõe sobre os procedimentos para a realização de licitações e contratações de **obras e serviços de engenharia** no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos para a realização de licitações e contratações de **obras e serviços de engenharia** no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Considerando o contido no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, para os fins desta Instrução Normativa, entende-se:

I - As built: designa a ideia de "como construído", conforma-se à ordenação do cadastro técnico do órgão contratante, elaborado com anotações e registros das alterações havidas nos projetos originais no decorrer da execução da obra;

II - Autoridade máxima: Mesa Executiva do Poder Legislativo de Campo Mourão;

III - Capacidade técnico-operacional: competência do licitante para efetuar atividade relevante e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

IV - Capacidade técnico-profissional: habilidade dos membros da equipe técnica do quadro permanente do licitante para desempenho de atividade

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

V - Critério de aceitabilidade de preço: parâmetros de preços máximos, unitários e globais a serem fixados pela Administração Pública no edital de licitação, para fins de aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

VI - Cronograma físico-financeiro: demonstração gráfica da evolução da execução do objeto concomitante ao desenvolvimento do prazo contratual, expondo o percentual físico a ser executado e os respectivos valores financeiros a serem despendidos;

VII - Curva ABC: orçamento demonstrando itens, insumos, mão de obra e equipamentos e respectivo custo total da obra ou serviço, onde os elementos mais relevantes aparecem nas primeiras linhas da tabela, facilitando a visualização e controle;

VIII - Etapa: intervalo em que o desenvolvimento da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura se divide em relação aos prazos e cronogramas contratados;

IX - Memorial descritivo: representação da obra projetada ou a projetar, na forma de texto, em que as soluções técnicas adotadas são expostas, incluídas as justificativas ao entendimento do projeto e as informações contidas nos desenhos;

X - Metodologia expedita: fundamenta-se na utilização de indicadores de preços médios por unidade característica do empreendimento ou em preços por unidade de capacidade;

XI - Metodologia paramétrica: utilizada para a elaboração de orçamentos dos serviços sem detalhes suficientes no anteprojeto de engenharia, com quantitativos estimados por índices médios, utilizando-se parâmetros de custos ou de quantidades de parcelas do empreendimento obtidos a partir de obras com características similares;

XII - Obra comum de engenharia: interfere no meio ambiente inovando o espaço físico da natureza ou ocasionado alteração substancial das características originais de bem imóvel, por se constituir num conjunto harmônico de ações que levam a um todo, permitindo explicitamente uniformização em desempenho e qualidade;

XIII - Obra especial de engenharia: por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode ser definida como a obra comum de engenharia mencionada no inciso XII supra;

XIV - Obras e serviços de engenharia de complexidade técnica:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

compreendem alta especialização na área de engenharia e arquitetura, para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou exigem elevado grau de dificuldade no gerenciamento de atividades interconectadas e não são suscetíveis à padronização;

XV - Obras e serviços de engenharia de complexidade operacional: possui características complexas para manutenção, entendimento e previsão de seu desenvolvimento geral para controle, ainda que haja informações razoavelmente completas sobre o sistema do projeto, contém certo grau de incerteza e imprevisibilidade, derivadas do próprio projeto e do seu contexto, não permitindo a padronização;

XVI - Open BIM: método de colaboração universal empregado em projetos realizados de forma conjunta em software de livre escolha que admite interoperabilidade e alinhamento de padrões e a troca conjunta de dados, utilizando, para o suporte de qualidade de padrões abertos, critérios rigorosos de teste e certificação;

XVII - Prazo de execução do contrato: prazo estipulado para a execução e entrega do objeto contratado;

XVIII - Prazo de vigência do contrato: prazo de existência da relação jurídico-contratual entre as partes;

XIX - Projeto: dados técnicos instrutores de planejamento que nas licitações podem ser expostos pelo termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo.

CAPÍTULO II
PLANEJAMENTO

SEÇÃO I
DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º O Plano de Contratação Anual (PCA) do Poder Legislativo, relativo às contratações de obras e serviços de engenharia, deve seguir as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 02/2024, e alterações, bem como nesta Seção.

§ 1º Ao planejar a contratação das obras e serviços de engenharia, deve-se incluir todas as contratações esperadas para o exercício financeiro subsequente e ainda:

I - A conjuntura para a manutenção e operação das obras e serviços de engenharia, com cenário de contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

II - A utilização do sistema de registro de preços de obras e serviços de engenharia, quando comuns e passíveis de padronização;

III - A indicação das unidades em que devem ser executadas obras e serviços de engenharia e a quantificação mediante técnicas adequadas.

§ 2º Quando da elaboração do PCA deverão ser observados os seguintes princípios:

I - Da responsabilidade fiscal, conciliando a despesa estimada com a prevista no orçamento;

II - Da padronização, compatibilizando-se especificações técnicas estéticas ou de desempenho, no que couber;

III - Do parcelamento, no caso de ser tecnicamente viável e vantajoso economicamente.

§ 3º No PCA deverá conter as seguintes informações referentes à obra ou serviço de engenharia:

I - A especificação completa com todos os quantitativos a serem contratados;

II - A justificativa para a aquisição ou contratação;

III - O grau de prioridade da contratação;

IV - A estimativa preliminar do valor total da contratação;

V - A data desejada para a contratação, considerando-se a elaboração dos elementos técnicos instrutores;

VI - Se está vinculada ou dependente de outro item para execução, possibilitando-se estabelecer a ordem das licitações; e

VII - Diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.

SEÇÃO II
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 4º Para a execução de obras e serviços de engenharia, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve apresentar a necessidade a ser atendida e apontadas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

todas as possíveis soluções, para permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação para, ao final, apontar a compreendida como a melhor.

§ 1º O ETP necessita ser:

I - Elaborado ou ter a participação de profissional com prerrogativa legal de engenharia ou arquitetura, devidamente inscrito nos respectivos órgãos de classe, ou por equipe técnica coordenada por um destes profissionais e que se responsabilizará pelo documento; e

II - Submetido à análise e deliberação da autoridade máxima, para que esta decida pela opção e soluções técnicas que julgar mais adequadas à satisfação do interesse público.

§ 2º Selecionada a solução técnica mais adequada, deve ser elaborado relatório circunstanciado contendo todos os elementos descritos no artigo 6º desta Instrução Normativa.

Art. 5º Deve constar no ETP a documentação da vistoria prévia ao local em que a obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura será realizada, assinada pelo responsável pela elaboração, para a obtenção de todas as informações necessárias e suficientes a orientarem o planejamento e, no mínimo, os seguintes elementos:

I - A localização do empreendimento com o croqui da área e as características e dimensões necessárias, incluindo as coordenadas georreferenciadas, para a conformação geométrica com medidas e demais características e indicação do norte geográfico;

II - A conformação altimétrica, quando couber;

III - A documentação fotográfica da área onde se pretende instalar a obra de engenharia e/ou arquitetura;

IV - A identificação e titularidade dos terrenos;

V - O programa de necessidades;

VI - A natureza e finalidade da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura;

VII - A existência de serviços públicos, no caso de edificações;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

VIII - A estimativa dos preços dos estudos, projetos, da preparação da área, da obra, verificada mediante metodologia expedita ou paramétrica, considerando inclusive possíveis reajustes para fins de planejamento orçamentário-financeiro;

IX - A avaliação prévia de impactos de vizinhança a serem produzidos pelo empreendimento, desde que exigida;

X - A avaliação prévia de tráfego, no caso de vias terrestres;

XI - O estudo de viabilidade, conforme disposto no artigo 7º desta Instrução Normativa;

XII - Análise técnica sobre a possibilidade ou não de parcelamento do empreendimento;

XIII - Exame das escolhas técnicas no que concerne à economicidade da manutenção e operação do empreendimento;

XIV - Cálculo e consideração dos custos de implantação, operação e manutenção anual, relativos aos recursos humanos e materiais necessários à efetivação da finalidade que demandou a construção do empreendimento;

XV - Verificação de quais são as alternativas, metodologias e justificativa técnica e econômica para a escolha da solução a contratar;

XVI - Relacionar os possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras aplicáveis, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XVII – Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º A vistoria do terreno *in loco* pode ser dispensada pela equipe técnica, em casos excepcionais, devidamente justificados, se ausente prejuízo para a rigorosa análise dos dados e elementos previstos neste artigo.

§ 2º A análise ambiental prévia sobre a possibilidade de utilização da área para os fins pretendidos deve ser realizada pelo Poder Legislativo.

§ 3º Paralelamente ao planejamento da execução da obra em si, o órgão demandante deve tomar as providências necessárias ao funcionamento total do empreendimento, incluindo as fases de implantação, operação e manutenção anual.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

Art. 6º Deverá conter no ETP um posicionamento conclusivo sobre a correlação da contratação com o atendimento da necessidade a ser atendida, além dos seguintes elementos:

I - A razão da escolha da solução eleita em comparação com outras possíveis soluções analisadas;

II - O regime de execução que melhor atende à solução adotada com a respectiva justificativa;

III - Os elementos técnicos instrutores necessários à licitação e contratação;

IV - A modalidade e o critério de julgamento que melhor atendam à necessidade.

Art. 7º O ETP que envolver obras e serviços de engenharia deve conter ainda, além do estudo de viabilidade:

I - A seleção e a recomendação de alternativas para a concepção dos projetos para verificar se o programa, terreno, legislação, custos e investimentos são executáveis e compatíveis com os objetivos do Poder Legislativo;

II - A análise jurídica da documentação relativa à área onde se pretende implantar o empreendimento;

III - A verificação da escolha da área para aferir a compatibilidade com o que se pretende construir em dimensões e localização, consideradas as suas características, topografia, para minimizar dispêndios extras para o Poder Legislativo, como terraplenagem, ampliação da rede de energia, telefone, água e esgoto, existência e condições das vias de acesso, existência ou não de fornecedores de materiais de construção e mão de obra;

IV - A acessibilidade ao empreendimento público, entendida como a capacidade de locomoção dos indivíduos, a pé ou por outros meios de transporte, seus custos, disponibilidade de tempo, redes viárias, distâncias dos percursos e os obstáculos topográficos, urbanísticos e arquitetônicos, independentemente da densidade populacional;

V - O exame dos condicionantes do entorno, seu levantamento e análise física, bem como a análise das restrições e possibilidades previstas nas legislações específicas na esfera municipal, estadual e federal.

SEÇÃO III
DOS ELEMENTOS TÉCNICOS INSTRUTORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

Art. 8º Os elementos técnicos instrutores admitidos para a licitação de obras e serviços de engenharia, inclusive no procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, são:

I - Termo de Referência;

II - Anteprojeto de Engenharia e Arquitetura;

III - Projeto Básico ou Projeto Executivo;

IV - Planilha orçamentária de custos.

SUBSEÇÃO I
DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 9º No caso de elemento técnico instrutor para a contratação de obras e serviços de engenharia ser o Termo de Referência (TR), com os parâmetros e elementos descritivos constantes no inciso XXIII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2022, o referido documento deve demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

Art. 10. Para a licitação e contratação dos projetos básico e executivo, faz-se necessário proceder e instruir com o Termo de Referência, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. Nos processos para a contratação de anteprojetos, projetos básico e executivo deverá constar, no mínimo:

I - O objeto, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

II - O objetivo da contratação, apontando os produtos e os resultados esperados da execução do serviço, com a descrição detalhada dos serviços a serem executados, elencando todos os projetos a serem contratados e as exigências feitas na elaboração, inclusive qualificações técnica-operacional, profissional e econômico-financeira;

III - Especificações dos serviços com o conteúdo dos projetos a serem contratados;

IV - Critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, pranchas e forma de entrega dos produtos;

V - O modelo da ordem de serviço, nas contratações cuja ocorrência deve ocorrer durante a execução contratual, com os seguintes campos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

a) a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;

b) o quantitativo da contratação;

c) o valor máximo da contratação, global e para cada etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

d) condições do local onde o projeto ser implantado e croquis de localização e informações complementares;

e) deveres da contratada e do contratante;

f) forma de pagamento;

VI - Critérios técnicos de julgamento das propostas nas licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço, conforme estabelecido em lei.

SUBSEÇÃO II
DO ANTEPROJETO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 11. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, sob o regime de contratação integrada, deve conter anteprojeto de engenharia e arquitetura com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, e os seguintes documentos técnicos, quando couber:

I - Concepção da obra ou serviço de engenharia, incluindo:

a) a demonstração e justificativa do programa de necessidades, com o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários do ambiente a ser construído, que, adequadamente consideradas, definam e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

b) ETP com a configuração inicial da solução arquitetônica e/ou urbanística proposta para o ambiente a ser construído, com a representação gráfica das primeiras soluções obtidas, considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com as informações do programa de necessidades;

c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

II - Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - Levantamento topográfico e cadastral do qual deve constar, no mínimo:

a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;

b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV - Pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V - Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, para estabelecer padrões mínimos de contratação, incluindo, no mínimo:

a) conceituação dos futuros projetos;

b) normas adotadas para a realização dos projetos;

c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;

d) objetivos dos projetos;

e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;

f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;

g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;

i) prazo de entrega;

j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

VI - Matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

Parágrafo único. Os documentos listados nesse artigo devem alcançar um nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes.

SUBSEÇÃO III
DO PROJETO BÁSICO

Art. 12. O projeto básico deve conter os elementos constantes no inciso XXV do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

§ 2º O projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura.

§ 3º As pranchas de desenho e demais peças devem possuir identificação, abrangendo, no mínimo:

I - A denominação e o local da obra;

II - O nome da entidade executora;

III - O tipo de projeto;

IV - A data;

V - O nome do responsável técnico, número de registro nos respectivos conselhos profissionais, CREA ou CAU e sua assinatura.

§ 4º Sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas, os projetos básicos e executivos devem ser atualizados de forma que atendam aos incisos XXV e XXVI do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º Para a aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e implantação devem atender aos princípios do desenho

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

universal, tendo como referenciais básicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 6º É dever do gestor exigir apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

SUBSEÇÃO IV
DO PROJETO EXECUTIVO

Art. 13. O projeto executivo tem como função detalhar as soluções previstas no projeto básico, identificar serviços, materiais e equipamentos a serem incorporados à obra, bem como as suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Após o procedimento licitatório, caso ocorra a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos do elaborado no projeto executivo, deve ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo aos projetos originários.

SUBSEÇÃO V
DO ORÇAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 14. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI – de referência e dos Encargos Sociais – ES – cabíveis, ser definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente das Tabelas de Referência adotadas pelo Município, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Os serviços não contemplados nas tabelas de referência devem ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou Estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

contenham a data e a hora de acesso;

IV - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, quanto ao valor estimado da contratação:

I - Deve ser calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e

II - Sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, deve ser baseado em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo deve ser exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido naquele parágrafo.

§ 3º Quando da elaboração do orçamento de licitação é necessária a avaliação crítica dos valores obtidos na pesquisa de preços, para o descarte dos que apresentem grande variação em relação aos demais e comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 4º Desde que devidamente justificado em relatório técnico circunstanciado elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo pela Presidência, e em condições especiais, os respectivos custos unitários que possam exceder limite fixado nos valores referenciais constantes das tabelas mencionadas nos demais parágrafos deste artigo, poderão ser incluídos e anexados à planilha sintética do orçamento.

§ 5º A elaboração dos projetos arquitetônico e complementares e os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura devem ter seus preços definidos com base em tabela de custos adotada pelo Município ou por outros meios previstos no caput deste artigo.

§ 6º As tabelas de referência devem ser divulgadas no sítio oficial do Poder Legislativo, para proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

Art. 15. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 14 deste Regulamento, o contratado deve comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pelo Poder Legislativo, ou por outro meio idôneo.

Art. 16. Nos termos do disposto no § 5º do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante da melhor proposta das licitações de obras ou serviços de engenharia, deve reelaborar e apresentar ao agente de contratação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, e ainda:

I - A indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II - A composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III - O detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

§ 1º No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deve apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 5º do artigo 18 desta Instrução Normativa

§ 2º Conforme o § 5º do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo quando aprovado relatório técnico, o licitante da melhor proposta deve adequar os custos unitários ou das etapas propostas aos limites previstos nos §§ 2º, 4º ou 5º do artigo 18 desta Instrução Normativa, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. As propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Poder Legislativo, nas licitações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis.

§ 1º O Poder Legislativo deve assegurar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o licitante deve demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 18. A economicidade da proposta, nas licitações de obras e serviços de engenharia, pode ser aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º O valor global da proposta não pode superar o orçamento estimado pelo Poder Legislativo, com base nos parâmetros previstos no artigo 14 desta Instrução Normativa, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Quando da adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pelo Poder Legislativo, observadas as seguintes condições:

I - Itens materialmente relevantes devem ser considerados os de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

II - Em situações especiais podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência, desde que devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 3º Aplica-se o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não for aprovado pelo Poder Legislativo, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários adequados aos limites previstos no § 2º deste artigo, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, as seguintes condições devem ser observadas:

I - No cálculo do valor da proposta, podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - Os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite fixado no inciso I deste parágrafo, desde que devidamente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela Poder Legislativo;

III - Não podem ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, quaisquer alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico.

§ 5º Critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no edital, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado, no caso de adoção do regime de contratação integrada.

§ 6º O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia deve ser aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescendo-se do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 quanto ao regime de contratação integrada.

§ 7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pelo Poder Legislativo não pode ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 19. Na licitação de projetos, o orçamento estimativo deve ser elaborado por profissional habilitado e integrar o projeto básico ou o termo de referência.

Art. 20. Na elaboração dos orçamentos de referência, o Poder Legislativo deve adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, demonstrando-se a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência do Poder Legislativo podem exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Regulamento, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência, somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 21. Os preços máximos das obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e executados devem ser definidos por meio da somatória do custo direto, orçado pelo órgão licitante, com o valor do Benefício e Despesas Indiretas - BDI.

§ 1º O preço máximo deve ser o resultante do custo global de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

referência acrescido do valor correspondente ao BDI que precisa evidenciar em sua composição contendo minimamente:

I - Taxa de rateio da administração central;

II - Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalista, em especial aqueles mencionados no § 2º deste artigo, que oneram a contratada;

III - Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - Taxa de despesas financeiras; e

V - Taxa de lucro.

§ 2º Não se consubstanciam como despesas indiretas, passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os preços unitário e global, estabelecidos nos contratos, incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

§ 4º No contrato específico de cada obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura contratados, na cláusula do valor para a execução do seu objeto deve constar explicitamente o percentual respectivo a materiais e a mão de obra.

§ 5º O edital deve exigir que os licitantes demonstrem a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou exigir a apresentação de declaração de aceite das composições constantes no anexo ao edital ou, ainda, que em não sendo apresentada a composição do BDI, considerar-se-á que foi adotada a transcrita no anexo da editalícia.

§ 6º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e representem percentual significativo do preço global da obra, devem demonstrar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Art. 22. Para contratação de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, os critérios de aceitabilidade de preços devem, necessariamente, constar do edital de licitação.

Parágrafo único. Nas contratações a que se refere o caput deste

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

artigo, a minuta de contrato, que faz parte do edital como anexo, deve conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

Art. 23. Para a formação e aceitabilidade dos preços, nos casos de adoção dos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, os seguintes requisitos são devidos:

I - Nas propostas dos licitantes, ser utilizados valores unitários diferentes dos obtidos nos sistemas de custos de referência previstos neste Regulamento, desde que o preço global orçado e o de cada um dos itens fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência do Poder Legislativo, assegurando-se aos órgãos de controle o acesso irrestrito a estas informações;

II - Constar do edital e do contrato, cláusula expressa de concordância da contratada com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e que, alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, não devem ultrapassar, no total, 10% (dez por cento) do valor integral do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 24. Os critérios de aceitabilidade de preços devem ser definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, incluídas necessariamente no edital de licitação.

§ 1º Deve constar do instrumento convocatório que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante da editalícia.

§ 2º Deve ser justificada nos autos do procedimento licitatório a hipótese de não adoção da incidência de desconto linear previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não pode ser reduzida em favor da contratada por aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

§ 4º Nos aditivos contratuais a não adoção da incidência de desconto linear previsto no § 1º deste artigo contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo Poder Legislativo, observado o disposto neste Regulamento e, no caso de alteração unilateral do contrato, devem ser mantidos os limites do artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SEÇÃO IV
DAS INOVAÇÕES E TECNOLOGIAS PARA A CONTRATAÇÃO DE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 25. O Poder Legislativo deve instituir os instrumentos previstos no artigo 19 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SUBSEÇÃO I
DO *BUILDING INFORMATION MODELING*

Art. 26. A adoção da metodologia *Building Information Modeling* - BIM - ou Modelagem da Informação da Construção, e a utilização de tecnologias compatíveis com os modelos virtuais nas contratações públicas de obras e serviços de arquitetura e engenharia, passa a ser de utilização obrigatória, no âmbito do Poder Legislativo, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. A adoção da metodologia BIM a que se refere o caput deste artigo deve ter por objetivo a melhoria da qualidade dos serviços de arquitetura, engenharia e construção, para garantir maior eficiência, transparência, economicidade e sustentabilidade ambiental.

Art. 27. A utilização da metodologia BIM e/ou de tecnologias com este compatíveis deve, quando couber, permear todo o ciclo de vida do empreendimento, desde a execução de levantamentos das condições existentes, a elaboração de estudos, anteprojeto, projetos básico e executivo, a manutenção e operação do empreendimento.

§ 1º Deve ser precisamente justificada e fundamentada no procedimento licitatório quando não for possível a adoção da metodologia BIM e/ou de tecnologias compatíveis com o referido método, nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia.

§ 2º O Poder Legislativo pode contratar serviços de arquitetura e engenharia para adaptar os projetos dos seus empreendimentos à metodologia BIM, em qualquer nível de detalhamento se elaborados com emprego de outros métodos, processos ou tecnologias.

§ 3º As contratações públicas que exigem o uso da metodologia ou de tecnologias compatíveis com o BIM devem seguir os preceitos do conceito de Open BIM, bem como as normativas vigentes referentes à temática.

Art. 28. A implementação do BIM pode ocorrer de forma gradual, obedecidas as seguintes fases:

I - Na primeira fase, a partir de 1º de janeiro de 2024, a metodologia BIM deve ser utilizada no desenvolvimento, de forma direta ou indireta, de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia, referentes às construções novas, reformas, ampliações e reabilitações;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

II - Na segunda fase, a partir de 1º de janeiro de 2026, os instrumentos convocatórios devem exigir, obrigatoriamente, que os modelos BIM sejam utilizados na execução e fiscalização das obras, bem como deve ser previsto o uso de tecnologias compatíveis com o BIM para apoio à fiscalização e execução das obras;

III - Na terceira fase, a partir de 1º de janeiro de 2028, a metodologia BIM deve ser utilizada para operação e manutenção dos empreendimentos pós-obra.

Art. 29. O Poder Legislativo pode adotar manuais/cadernos/apostilas de especificações técnicas para a contratação de projetos em BIM de outros órgãos e entidades.

Art. 30. O Poder Legislativo emitirá ato administrativo estabelecendo a adoção do BIM quanto:

I - À relevância técnica;

II - À área e/ou dimensão linear estimada;

III - Ao valor estimado para contratação de estudo técnico preliminar e projetos básicos e/ou executivos de arquitetura e engenharia;

IV - Ao valor estimado para contratação de execução de obras;

V - Ao conteúdo do edital para a licitação de obras e serviços de engenharia e arquitetura em BIM.

SUBSEÇÃO II
DO SISTEMA INFORMATIZADO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS

Art. 31. Será implementado pelo Poder Legislativo o Sistema informatizado para acompanhamento de obras com a eficiência na fiscalização e o custo-benefício da tecnologia a ser utilizada como parâmetros.

§ 1º Nas obras e serviços de engenharia em edificações cujo valor ultrapasse 10% (dez por cento) do valor considerado de grande vulto pela Lei Federal nº 14.133/2021, o acompanhamento e a fiscalização respectiva devem ser efetuados com ampla utilização dos recursos tecnológicos disponíveis, utilizando-se, necessariamente, de recursos de imagem e vídeo.

§ 2º para o estabelecimento de configuração de escalonamento de faixas por vulto e/ou complexidade em relação às tecnologias a serem utilizadas para acompanhamento das obras e serviços de engenharia de tipologia diversa da tratada no § 1º deste artigo, aplica-se o art. 31, § 2º do Decreto Municipal nº 10.283, de 07 de junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

§ 3º Os responsáveis pelo acompanhamento dos trabalhos devem anexar ao Relatório de Vistoria de Obras, ou outro instrumento de acompanhamento do contrato, fotografias atualizadas e disponibilizá-las no sítio eletrônico do Poder Legislativo de forma que se possa certificar o regular desenvolvimento da execução contratual.

CAPÍTULO III
PROCESSO LICITATÓRIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SEÇÃO I
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 32. A instrução dos processos para licitação de obras e serviços de engenharia deve conter pelo menos um dos elementos técnicos instrutores elencados no artigo 8º deste Regulamento.

Art. 33. De forma a aplicar corretamente as especificações dos elementos técnicos instrutores, a indicação de marca e modelo do material a ser utilizado em determinados serviços, deve seguir as seguintes regras:

I - Firmada mediante justificativa técnica imprescindível, quando a utilização de materiais específicos se destinar a melhor atendimento do interesse público, funcionalidade ou sincronia entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, indicada a marca e modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço que, caso a contratada encontre dificuldade no cumprimento da especificação, é necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra e do responsável técnico pelo projeto para a alteração;

II - Caso seja satisfatório utilizar bens ou serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento do interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deve ser indicada a marca e modelo dos bens ou serviços;

III - De modo a assistir na descrição do objeto, ao indicar a marca e modelo do material a ser utilizado, acrescer em seguida a expressão “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;

IV - Na hipótese de o contratado não pretender se utilizar da marca e modelo indicados no projeto, deve requerer a respectiva substituição ao agente responsável pela fiscalização da obra, com a devida antecedência, para que este possa avaliar e responder antes do fornecimento efetivo;

V - Na substituição referida no inciso IV deste artigo, devem ser incluídos apresentação do material proposto pela contratada, laudos técnicos do material ou produto comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

pretendido, com a emissão por laboratórios conceituados, com ônus para a contratada;

VI - A marca e modelo dos materiais a serem utilizados devem ser indicados, principalmente quando houver risco à execução adequada às especificações.

Art. 34. Na instrução processual da licitação para a contratação de anteprojetos, projeto básico e projeto executivo, devem ser especificados, além dos elementos previstos no artigo 9º deste Regulamento e outros que possam ser percebidos como importantes, os seguintes itens:

I - A denominação do proprietário com endereço completo, croquis de localização da área e indicação das coordenadas georreferenciadas do local onde se objetiva realizar o empreendimento;

II - O relatório fotográfico da área;

III - No caso obras de edificações, a(s) matrícula(s) de registro de imóveis;

IV - Os croquis de localização com indicação de concessionárias de serviços públicos existentes;

V - A indicação do escopo dos projetos executivos e serviços de engenharia a serem contratados;

VI - O preço máximo dos projetos e serviços de engenharia a serem contratados, com percentuais relativos a cada projeto;

VII - O prazo de execução, com cronograma de entrega;

VIII - A composição e qualificação da equipe técnica exigida, com indicação de acervo técnico mínimo, conforme intuito dos projetos e serviços de engenharia a serem contratados;

IX - Os índices para a qualificação econômico-financeira.

Parágrafo único. Independente do tipo de empreitada a ser aplicada, é de obrigação do Poder Legislativo, antes de disponibilizar os elementos técnicos elencados no artigo 8º desta Instrução Normativa:

I - Conferir metodicamente os elementos e os quantitativos constantes nos projetos Básicos e/ou Executivo para que estejam consoantes com os elementos e quantitativos descritos na Planilha orçamentária de custos unitários;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

II - caso haja desconformidade entre os elementos e os quantitativos constantes nos Projetos Básico ou Executivo e a Planilha Orçamentária de custos unitário por erro ou omissão no orçamento, e se encontrarem com relevantes subestimativas ou superestimativas nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados via termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, respeitando os limites relativos a todos os acréscimos e supressões contratuais, conforme artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de apuração de responsabilidades a quem, deu causa ao erro ou omissão no orçamento.

SEÇÃO II
DO EDITAL

Art. 35. Para licitações cujos objetos sejam obras e serviços de engenharia devem ser utilizadas, sempre que houver, as minutas de editais padronizadas e aprovadas pelo órgão consultivo.

Art. 36. A exigência de experiência técnica da licitante deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

§ 1º As parcelas com valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação serão consideradas significativas.

§ 2º Em função do porte e da complexidade da obra ou serviço de engenharia o edital pode exigir capacidade técnica operacional, capacidade técnica profissional ou ambas.

§ 3º Deve ser avaliado, ao se especificar os quantitativos dos atestados de qualificação técnica, se é ou não significativo ou fundamental que a empresa já tenha executado obra com porte semelhante àquela que ora se licita.

§ 4º Ao arrolar exigências de qualificação técnica, os motivos para tais requisitos devem ser explicitados e estas devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 5º A demonstração da capacidade técnico-operacional deve ser comprovada através de atestados emitidos em nome do licitante e fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

§ 6º Caso previsto no edital, o somatório de atestados é permitido para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

§ 7º É indevido exigir atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

§ 8º O profissional de engenharia ou arquitetura, ou outro com prerrogativa legal profissional, que não seja empregado, sócio ou diretor da empresa, mas detenha uma especial habilitação técnica e assume o compromisso de realizar seus serviços relativos apenas àquele contrato daquela empresa, é considerado como pertencente ao quadro permanente da empresa para fins de qualificação técnico-profissional.

Art. 37. O edital deve determinar os prazos de execução e de vigência do contrato e o fará de acordo com a complexidade do objeto.

§ 1º É indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais do contrato, podendo ser devolvido o prazo quando o próprio Poder Legislativo der causa para interrupção da execução.

§ 2º Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser prorrogado automaticamente, por meio de simples apostila, quando seu objeto não for concluído no período original do contrato, na forma do artigo 111 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º As solicitações de prorrogação de prazo de execução e de prorrogação da vigência contratual devem ser efetivadas dentro dos períodos respectivos de vigência, e efetivadas, em ambos os casos, somente se autorizadas previamente pelo contratante.

§ 4º Se cabalmente demonstrado que ocorreu fato alheio à vontade do Poder Legislativo ou da contratada, que tenha caracterizado impedimento ou acarretado paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução fica prorrogado automaticamente por igual tempo.

§ 5º Ocorrendo a prorrogação de prazo de execução, novo cronograma físico-financeiro deve ser elaborado pela contratada, com as alterações necessárias, incluindo-se as parcelas faturadas e a faturar, para análise e deliberação pela aprovação ou não do contratante.

SEÇÃO III
DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

Art. 38. São modalidades de licitação para obras e serviços de engenharia:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - Concurso;

IV - Diálogo competitivo.

SUBSEÇÃO I
DO PREGÃO

Art. 39. Para a licitação de serviços comuns de engenharia é obrigatória a adoção da modalidade pregão, e preferencialmente eletrônico.

Parágrafo único. A não escolha da modalidade eletrônica deve ser obrigatoriamente justificada, constar da instrução processual que solicita a demanda da licitação e apreciada pela autoridade competente.

Art. 40. O pregão não se aplica:

I - Às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual elencados no inciso XVIII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Às obras comuns e especiais; e

III - Aos serviços especiais de engenharia.

Art. 41. Para que seja possível declarar se o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, bem como definir se o objeto corresponde à obra ou serviço de engenharia, aplica-se o art. 41 do Decreto Municipal nº 10.283, de 07 de junho de 2023.

Parágrafo único. A Diretoria Jurídica do Poder Legislativo compete analisar se está devidamente enquadrada a modalidade licitatória aplicável.

Art. 42. Adotada a modalidade do pregão, o objeto deve possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, e o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 deve ser seguido.

SUBSEÇÃO II

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

DA CONCORRÊNCIA

Art. 43. A modalidade concorrência deve ser adotada para licitar obras comuns e especiais de engenharia e para serviços especiais de engenharia.

Parágrafo único. Os serviços comuns de engenharia devem ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

Art. 44. A concorrência para a licitação de obras e serviços de engenharia pode ser realizada pelos seguintes critérios de julgamento, na forma do artigo 34 da Lei nº 14.133/2021:

I - Menor preço;

II - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - Técnica e preço;

IV - Maior retorno econômico;

V - Maior desconto.

Art. 45. A concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SUBSEÇÃO III
DO CONCURSO

Art. 46. Concurso é a modalidade de licitação para escolher um trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento seja o de melhor técnica ou conteúdo artístico, para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 47. O edital convocatório da modalidade concurso deve prever e explicitar as regras e condições do concurso:

I - As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

II - As condições para a realização do trabalho;

III - Os critérios de julgamento;

IV - A qualificação exigida dos participantes; e

V - O prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

§ 1º Nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando o concurso se destinar à elaboração de projeto, o vencedor deve ceder todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto ao Poder Legislativo de Campo Mourão, e autorizar a execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

§ 2º No caso do uso da modalidade licitatória do concurso, o edital pode prever que o vencedor do certame seja contratado para a elaboração do anteprojeto e/ou projeto básico e/ou projeto executivo, e que este pode subcontratar a execução dos projetos complementares se os subcontratados possuírem a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 48. Outros requisitos que devem constar no edital para a modalidade concurso são:

I - A definição do número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

II - A obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos com apenas uma etapa e, naqueles certames que previrem mais de uma etapa, que seja garantido preferencialmente o anonimato na primeira fase;

III - A indicação dos membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura podem ser arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;

IV - A designação, preferencialmente, de um servidor efetivo do quadro permanente do Poder Legislativo como presidente da comissão especial;

V - O estabelecimento de que a decisão da comissão especial é soberana.

SUBSEÇÃO IV
DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 49. As licitações de obras e serviços de engenharia podem ser realizadas com a adoção da modalidade diálogo competitivo, conforme estabelecido no artigo 32 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 71 da Instrução Normativa nº 02/2024.

Art. 50. Qualificadas como propostas finais capazes de atender às necessidades do Poder Legislativo, as proposições em forma de obras e serviços de engenharia das empresas devem ser apresentadas via termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, a depender do objeto.

§ 1º O edital deve prever que o licitante autor da solução adotada deve ceder os respectivos direitos patrimoniais para o Poder Legislativo, podendo ser

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

livremente utilizados e alterados quando e se necessário, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 2º A solução final pode ser o resultado da mescla de mais de uma das alternativas apresentadas durante o diálogo competitivo, não havendo óbice para tanto, desde que os respectivos proponentes autorizem.

SEÇÃO IV
DOS REGIMES DE EXECUÇÃO

Art. 51. A opção do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar prevista no respectivo contrato.

Parágrafo único. Podem ser adotados dois regimes de empreitada em um mesmo contrato, nas hipóteses em que a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura contiver partes com características de mais de um dos regimes previstos no artigo 46 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 52. É irregular a admissão de proposta ofertada pelo licitante contendo especificações de serviços e respectivas quantidades destoantes do orçamento-base da licitação, cabendo-lhe, no caso de identificar erros de quantitativos no orçamento-base do certame, impugnar os termos do edital de licitação.

SUBSEÇÃO I
DA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

Art. 53. Para pactuar obrigações de meio e nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, a empreitada por preço unitário deve ser adotada.

§ 1º No caso do caput deste artigo, caso haja preferência pela empreitada por preço global, deve ser devidamente justificada nos autos.

§ 2º No regime de empreitada por preço unitário e exclusivamente nos serviços em que, por sua natureza, não seja possível prever com exatidão a quantidade antes da execução, é possível firmar termo aditivo, mesmo depois de finalizada a execução de etapa do cronograma físico-financeiro, para adequação da quantidade efetivamente executada, constatada em medição.

SUBSEÇÃO II
DA EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Art. 54. O regime de execução de empreitada por preço global deve ser adotado para pactuar obrigações de meio, e nos casos em que no objeto, por sua

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

natureza, possa ser definido com precisão os quantitativos dos serviços a serem executados na obra.

§ 1º No regime de execução a que se refere o caput deste artigo, a remuneração da contratada é feita após a execução de cada etapa, previamente definida no cronograma físico-financeiro.

§ 2º As medições de campo das quantidades realizadas, neste regime de empreitada, devem ser precisas o suficiente para definir o percentual executado do projeto.

§ 3º Ao fiscal do contrato cabe assegurar a execução da obra em absoluta conformidade com o projeto e as especificações técnicas, não sendo admitidos pagamentos por serviços executados em desconformidade com o estipulado, o que enseja superfaturamento por serviços não executados ou por qualidade deficiente.

§ 4º Das licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, não se exclui a necessidade de limitação dos preços unitários, mesmo nesses ajustes, vez que os valores pactuados para cada item, em princípio, devem servir de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável ao Poder Legislativo.

§ 5º Os preços unitários devem ser limitados para servirem de base para eventuais acréscimos contratuais em eventuais aditivos nas licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global.

§ 6º O regime de trata esta subseção não afasta a necessidade de ser examinada a adequabilidade dos custos unitários componentes do valor final de cada etapa, e de se verificar a correta taxa de BDI a ser aplicada para majoração dos gastos incorridos em cada fase do cronograma físico-financeiro.

Art. 55. No regime de execução contratual por preço global são admissíveis aditivos contratuais nos casos de:

I - Alterações de projeto propostas pela administração;

II - Fatos imprevisíveis, entre os quais a impossibilidade de o licitante constatar as eventuais discrepâncias de quantidades com base nos elementos presentes no projeto básico;

III - Outras situações previstas no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Adotado o regime de empreitada por preço global, se ocorrerem eventuais diferenças nas quantidades de serviços, em regra, a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

responsabilidade fica a cargo da contratada que verificará os aspectos quantitativos, comparando os elementos técnicos trazidos no projeto básico e nas planilhas de serviços.

Art. 56. No caso de aditivos celebrados em virtude de erros ou omissões no orçamento, em contratos executados no regime de empreitada por preço global, devem ser observados os seguintes entendimentos:

I - Os aditivos não são admissíveis, em regra, em vista da cláusula de expressa concordância da contratada com o projeto básico, bem como a natural variação de quantitativos na empreitada por preço global constituir-se em álea ordinária da contratada;

II - Se encontrados erros nos contratos de pequena relevância, variações de quantitativos em seus serviços, a contratante deve pagar exatamente o preço global acordado, não sendo adequado firmar aditivo contratual para tanto;

III - Caso encontrados erros ou omissões substanciais, subestimativas ou superestimativas relevantes nos contratos, podem ser ajustados termos aditivos excepcionalmente, desde que os seguintes requisitos sejam atendidos cumulativamente:

a) serão considerados erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, os serviços de materialidade relevante na curva ABC do orçamento, compreendidos dentro da Faixa A e Faixa B, cuja somatória acumulada dos custos representa 80% (oitenta por cento) do custo total;

b) erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, serão os unitários de quantitativo acima de 10% (dez por cento).

§ 1º Excepcionalmente, em casos de quantitativos com relevantes subestimativas no orçamento, demonstrada a razoabilidade do pedido de aditivo, para o deferimento do pleito de adequação devem ser atendidas cumulativamente os seguintes requisitos:

I - A alteração contratual deve manter a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pelo Poder Legislativo e o valor global contratado;

II - O resultado que seria obtido na licitação, com os quantitativos efetivos de serviços, não pode ser modificado se os novos quantitativos fossem aplicados às propostas dos demais licitantes, em observância aos princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Legislativo;

III - A alteração contratual, em análise global, não deve ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação dos limites previstos no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

IV - O novo serviço incluído no contrato ou a quantidade acrescida no serviço cujo quantitativo foi originalmente subestimado não são compensados por eventuais distorções a maior nos quantitativos de outros serviços que favoreçam o contratado.

§ 2º Em caso de quantitativos superestimados relevantes no orçamento, eventuais pleitos da contratada para não redução dos valores contratados podem ser atendidos de forma excepcionalíssima, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

I - Demonstração, em análise global, de que o quantitativo artificialmente elevado foi compensado por outros preços e quantitativos subestimados, de forma que reste cabalmente demonstrado que o preço global pactuado representa a justa remuneração da obra, considerando o orçamento de referência do Poder Legislativo ajustado; e

II - A alteração do contrato de forma a reduzir os quantitativos daquele item inviabilizaria a execução contratual, por exemplo, demonstrando-se que o valor a ser reduzido supere a remuneração e as contingências detalhadas na composição do BDI apresentado pelo contratado, bem como os montantes originados de eventuais distorções maiores existentes nos custos obtidos em sistemas referenciais do Poder Legislativo (efeitos cotação e barganha) que não foram eliminados no processo licitatório.

Art. 57. Na empreitada por preço global, para os objetos licitados deve ser adotada a sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, sendo vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

SUBSEÇÃO III
DA EMPREITADA INTEGRAL

Art. 58. O regime de execução de empreitada integral deve ser adotado para pactuar obrigações de meio para a contratação do empreendimento em sua integralidade.

§ 1º Integralidade deve ser entendida como o conjunto das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado, e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

§ 2º Os objetos licitados por empreitada integral devem adotar sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

SUBSEÇÃO IV
DA CONTRATAÇÃO POR TAREFA

Art. 59. O regime de execução de empreitada por tarefa deve ser adotado para pactuar obrigações de meio, nos casos em que se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O regime de empreitada de que trata o caput deste artigo deve ser utilizado, preferencialmente, quando:

I - Não se requer do contratado uma organização permanente e estável dos fatores da produção, segundo padrões de racionalidade econômica;

II - Em casos em que o contratado atua sem o concurso de equipamentos sofisticados;

III - Em objetos em que o pequeno valor da contratação dispensa a licitação e o termo de contrato.

SUBSEÇÃO V
DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Art. 60. O regime de contratação integrada, em regra, aproveita para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por:

I - Elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo;

II - Executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia;

III - Fornecer bens ou prestar serviços especiais; e

IV - Realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 1º É dispensado elaborar projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deve ser elaborado anteprojeto de engenharia e arquitetura, conforme a metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/ 2021.

§ 2º O anteprojeto de que trata o § 1º deste artigo com informações e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, deve conter, no mínimo e no que couber, os elementos técnicos previstos no inciso XXIV do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro, deve ser submetido à aprovação do Poder Legislativo, que deve avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento, e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Na adoção do regime de contratação integrada, o edital deve contemplar, obrigatoriamente, matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, inclusive os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado que serão alocados como sua responsabilidade na mencionada matriz de riscos.

§ 5º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos casos previstos no artigo 133 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 61. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação deve ser calculado nos termos do § 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco.

§ 1º Na hipótese mencionada no caput deste artigo, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço deve ser baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido pelo Poder Legislativo, com a utilização de metodologia expedita ou paramétrica, e avaliação aproximada baseada em outras contratações similares.

§ 2º A parcela referente à remuneração do risco a que se refere o caput deste artigo, se adotada, não integrará a parcela de BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 3º A estimativa de preço deve observar orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptada às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares ser restringida às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

SUBSEÇÃO VI

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

DA CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA

Art. 62. Adota-se a contratação semi-integrada para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo; executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia; fornecer bens ou prestar serviços especiais; e realizar montagem, teste, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 1º Na contratação semi-integrada, após a elaboração do projeto executivo pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deve ser submetido à aprovação do Poder Legislativo, que deve avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento, e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 2º Não pode ser aceita a alteração do projeto básico se não for demonstrada, isolada ou cumulativamente, a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de:

I - Redução de custos;

II - Aumento da qualidade;

III - Redução do prazo de execução; ou

IV - Facilidade de manutenção ou operação.

§ 3º Quando adotado o regime de contratação semi-integrada, o edital deve contemplar, obrigatoriamente, matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Na contratação semi-integrada, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto executivo em alteração do projeto básico, realizado pelo contratado, devem ser alocados na matriz de riscos como da responsabilidade deste.

§ 5º É vedada a alteração dos valores contratuais nos casos em que adotada a contratação semi-integrada, exceto nos previstos no artigo 133 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SUBSEÇÃO VII
DO FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSOCIADOS

Art. 63. Trata-se de regime de contratação para fornecimento e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

prestação de serviço associado aquele em que a execução do objeto deve observar essas fases, em sequência:

I - Fornecimento do objeto;

II - Operação, manutenção ou ambas do objeto fornecido na fase I, por tempo determinado.

§ 1º Na fase do fornecimento, se corresponder a obra ou serviço de engenharia, o edital pode prever que o contratado seja responsável por:

I - Executar obras e/ou serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; ou

II - Elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o edital deve conter um projeto básico como anexo, na forma deste Regulamento e da Lei Federal nº 14.133/2021, para o qual, mediante prévia autorização do Poder Legislativo, mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação semi-integrada, pode sofrer alteração, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução ou de facilidade na manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, o edital deve conter um anteprojeto de engenharia como anexo, na forma do inciso XXIV do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação integrada.

§ 4º Os serviços relativos à fase do inciso II do caput deste artigo podem ser de *facilities,* que consistem na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pelo Poder Legislativo por escopo ou continuados.

§ 5º O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, deve ter sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

§ 6º A medição e o pagamento do objeto da contratação sob regime de fornecimento e prestação de serviço associado ocorre por etapas e em função da fase em que está sendo executado o contrato.

§ 7º A prorrogação sucessiva do contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado pode ser autorizada, respeitando-se a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para o Poder Legislativo, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

SEÇÃO V
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 64. O edital pode prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental de instalação e de operação.

§ 1º O edital pode prever que a obtenção da Licença Prévia Ambiental seja de responsabilidade do contratado, quando o regime de execução adotado for o da contratação integrada.

§ 2º A obtenção da Licença Prévia Ambiental é requisito para a elaboração do projeto básico.

§ 3º Nos regimes de empreitada que exigem como elemento técnico instrutor, no mínimo, um projeto básico, a Licença Prévia Ambiental deve ser obtida anteriormente à licitação do objeto e providenciada necessariamente pelo Poder Legislativo.

SEÇÃO VI
DA SUSTENTABILIDADE

Art. 65. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - Mitigação por condicionantes e compensação ambiental, de acordo com a definição no procedimento de licenciamento ambiental, quando couber;

III - Utilização de produtos, equipamentos e serviços que favoreçam, comprovadamente, a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - Avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística do Município;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

V - Proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SEÇÃO I
DOS ADITIVOS

Art. 66. É admissível aditar os contratos de obras e serviços de engenharia para:

I - Prorrogar prazos;

II - Acrescer serviços;

III - Suprimir serviços;

IV - Acrescer e suprimir serviços dentro do mesmo contrato;

V - Suspender o prazo contratual.

§ 1º O prazo de execução de obra e serviços de engenharia deve ser estipulado de acordo com a complexidade e a dimensão do projeto, justificado adequadamente nos autos do processo da contratação.

§ 2º O termo final da vigência do contrato para obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura deve ser o do prazo de execução, acrescido de período estabelecido em edital e/ou contrato administrativo.

§ 3º É indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, para que o tempo não comprometa as condições originais da avença, podendo ser devolvido o prazo quando o Poder Legislativo mesmo concorrer, em virtude da natureza do ajuste, para a interrupção da sua execução.

§ 4º As solicitações de prorrogação de prazo de execução e de vigência contratual devem ser efetivadas dentro do vigor destes períodos respectivamente, e efetivadas, em ambos os casos, somente se autorizadas previamente pelo contratante.

§ 5º Se o contrato de obras e serviços de engenharia previr a conclusão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

do escopo, o prazo de vigência será prorrogado automaticamente enquanto seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, nos termos do artigo 111 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º Se o objeto não for concluído no prazo fixado por culpa do contratado, o Poder Legislativo pode rescindir o contrato, sem prejuízo das respectivas sanções.

§ 7º Se houver a prorrogação de prazo de execução, novo cronograma físico-financeiro deve ser elaborado pela contratada, com as alterações necessárias, incluindo as parcelas faturadas e aquelas a faturar, a fim de submetê-lo à aprovação do contratante.

§ 8º Nos casos de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato não imputado às partes, o cronograma de execução pode ser prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas mediante apostila tais circunstâncias.

§ 9º As solicitações de aditivos para acréscimo de serviços devem ser feitas exclusivamente durante o prazo de execução.

§ 10º Nos aditivos a contratos em que houver necessidade de acréscimo e supressão de serviços, tais quantitativos devem ser considerados de forma isolada, quando o conjunto de reduções e o de acréscimos sempre devem ser calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

SEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTOS

Art. 67. O pagamento pelo efetivo cumprimento das obrigações deve ser efetuado conforme disposto no Capítulo X do Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante a apresentação de nota fiscal ou da fatura pelo contratado, devidamente atestada pelo Poder Legislativo, observado o prazo máximo para pagamento estabelecido no contrato ou instrumento equivalente vigente.

§ 1º A apresentação e protocolização da fatura e a juntada da documentação pertinente são de única e exclusiva responsabilidade do contratado, sendo que os pagamentos das faturas ficam condicionados, no que couber, à apresentação pelo contratado dos seguintes documentos:

I - Em todos os pagamentos:

a) nota fiscal que deve ser apresentada em 02 (duas) vias com preenchimento de todos os campos, emitida em nome do órgão pagador, contendo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

endereço e CNPJ, conforme especificados na cláusula contratual “Dos Pagamentos”, com indicação do valor total, a respectiva parcela, o tipo de serviço, o local, o número de Contrato, a respectiva data de assinatura e o número do Cadastro Específico na Receita Federal – CNO, e, quando couber, será admitida a apresentação de Nota Fiscal na forma eletrônica;

b) no caso de reajuste do valor contratual, deve ser apresentada nota fiscal ou fatura discriminativa exclusiva com o valor referente à respectiva parcela do reajuste;

c) se a empresa contratada optar pela retenção dos encargos previdenciários, deve especificar o desmembramento dos materiais e da mão de obra no corpo da nota fiscal, com o destaque “nota fiscal sujeita à retenção de encargos previdenciários”, conforme Instrução Normativa emitida pelo INSS ou da Receita Federal;

d) fatura discriminativa explicita todos os dados da empresa, o objeto executado, a parcela conforme cronograma vigente, o valor da parcela, bem como a fonte pagadora;

e) planilha de medição – elaborada nos padrões do CONTRATANTE, de acordo com cronograma físico-financeiro relativo à parcela faturada, para que os serviços e os valores faturados correspondam aos serviços e aos respectivos índices percentuais discriminados no Relatório de Vistoria de Obras – (RVO), emitido pela Fiscalização da obra, que acompanha o processo da Fatura;

f) termos aditivos de contrato instruídos com cópias de todos os que foram efetuados e firmados até a data do respectivo faturamento, se houver;

g) cópia do cronograma físico-financeiro da obra, devidamente aprovado pelo contratante;

h) prova de pagamento do pessoal com a cópia da Folha de pagamento ou outro utilizado, correspondente ao período de medição, desde que assinado pelos funcionários e autenticada pelo fiscal ou outra forma admitida em Lei;

i) prova dos recolhimentos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS vinculados à respectiva Matrícula da Obra, devidamente autenticado pelo fiscal ou em outra forma admitida em Lei, e a Guia de Recolhimento Social – GPS, referente ao período de medição;

j) prova de recolhimento junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referentes ao CNPJ da Empresa, devidamente autenticado pelo fiscal ou em outra forma admitida em Lei, e Guia de Recolhimento do FGTS – GFIP e Informações a Previdência Social, todos referentes ao período de medição;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

k) Certidão Negativa de Débitos da Empresa junto ao INSS, válida;

l) Certidão Negativa de Débitos da Empresa junto ao FGTS, válida;

m) Certidão Negativa de Tributos, Federais, Estaduais e Municipais da Empresa, em plena validade;

n) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.

II - Somente no primeiro pagamento:

a) Cópia do Contrato relativo ao objeto;

b) Alvará de Construção, quando exigido ou documento de não obrigatoriedade emitidos pelo Município onde se localiza a obra ou serviço;

c) Matrícula da obra ou serviço junto à Receita Federal no Cadastro Nacional de Obras – CNO (gerenciado pela Receita Federal) a ser obtida após a assinatura do contrato, independentemente de ser construção, reparos ou melhorias, salvo para obras de reparos de pequeno valor e os demais possíveis casos dispensados na forma da lei, o que implica os recolhimentos de tributos serem feitos obrigatoriamente na matrícula da obra, conforme instrução normativa emitida pelo Receita Federal do Brasil;

III - Somente no último pagamento:

a) Certidão de Conclusão de Obra emitida pelo Município;

b) Termo de Recebimento Provisório devidamente assinado pelos membros da Comissão de Recebimento da Obra;

c) Certidão Negativa de Débitos do INSS referente à obra objeto do contrato;

d) Termo de Garantia do Equipamento fornecido e instalado, compatível com os prazos do fabricante, contados do Recebimento Provisório da obra;

e) *As Built* – como construído – quando houver necessidade e assim couber;

f) Manual de operação, uso e manutenção da edificação, quando for o caso, conforme NBR específica.

§ 2º Em caso de impossibilidade técnica, administrativa ou legal de obtenção e apresentação dos documentos relacionados no § 1º deste artigo,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

somente se justificada por escrito e comprovada pelo contratado, para motivar a exceção, ainda assim condicional aos requisitos de pagamento, sendo definida nova data para atendimento.

§ 3º O contratante deve observar a seguinte cronologia para os procedimentos de pagamentos:

I - As faturas podem ser pagas consoante ordem cronológica de protocolização e, após processadas, devem ser encaminhadas ao órgão titular do crédito orçamentário;

II - A data limite para a protocolização de faturas ao Protocolo Geral do contratante é o dia 20 (vinte) de cada mês;

III - Em caso de divergência entre a planilha de medição e a fatura, ou se constatada falta de documentação, o contratado deve ser notificado a proceder a regularização, via ato administrativo motivado do gestor do contrato, sob pena de não receber a fatura até que seja sanada tal irregularidade.

§ 4º O prazo máximo para o pagamento das faturas regularmente processadas é de 30 (trinta) dias corridos contados da protocolização.

§ 5º Caso não haja pagamento após 30 (trinta) dias da protocolização das faturas, sobre o valor faturado deve incidir cláusula de atualização monetária baseada na média aritmética simples do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), proporcional aos dias em atraso.

§ 6º Diante de comprovada infringência de disposição contratual deve haver a retenção de pagamentos até final solução, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 7º Nenhum pagamento deve ser efetuado ao contratado que tenha sido multado, antes de paga ou relevada a multa reservando-se ao contratante o direito de descontar das faturas ou da garantia quaisquer débitos do contratado.

SUBSEÇÃO I
DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 68. Não deve, em regra, ser permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º Somente pode ser permitida a antecipação de pagamento, se propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

a execução da obra ou prestação do serviço de engenharia, hipótese em que deve ser previamente justificada no processo licitatório, e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º Os requisitos para a antecipação de pagamento podem ser objeto do estudo técnico preliminar a que se refere o inciso XX do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e o contido neste Regulamento.

§ 3º A antecipação de pagamento posta como condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço não pode acarretar sobrepreço ou superfaturamento, nos termos dos incisos LVI e LVII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Pagamentos antecipados não previstos em edital devem ser considerados superfaturamento por adiantamento de pagamento.

§ 5º No caso em que o edital permitir o pagamento antecipado, não se aplica a exigência da ordem cronológica de pagamento previsto no artigo 141 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no inciso I do § 3º do artigo 67 deste Regulamento.

Art. 69. Na hipótese de ser concedido o pagamento antecipado, o Poder Legislativo pode exigir a prestação de garantia adicional como condição para tanto.

§ 1º Para os fins definidos no caput deste artigo, o valor da garantia oferecida deve corresponder, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado, podendo ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.

§ 2º As modalidades de garantia para os fins deste artigo podem ser aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato, nos termos do Capítulo II do Título III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 70. Caso o objeto contratado não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deve ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual.

Art. 71. No ato de liquidação da despesa descrita nesta Subseção, a Coordenadoria de Contabilidade deverá solicitar expressa autorização da Mesa Executiva, informando as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

SUBSEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Art. 72. Na contratação de obras e serviços de engenharia, a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

remuneração estabelecida pode ser variável de forma a ser vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de execução conforme definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento a que se refere o caput deste artigo pode ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar a implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas devem correr à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável deve ser motivada e respeitar o limite orçamentário fixado pelo Poder Legislativo para a contratação.

SUBSEÇÃO III
DAS MEDIÇÕES

Art. 73. A minuta de contrato de obras e serviços de engenharia deve conter o cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

§ 1º Os regimes de execução, a que se referem os incisos II, III, IV e VI do caput do artigo 46 da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser licitados por preço global e adotar sistemática de medição e pagamento associado à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

§ 2º As medições devem ocorrer nas datas coincidentes com as das conclusões das fases constantes do cronograma físico-financeiro, a ser incluído no protocolado respectivo para pagamento como ilustração pela sua representação gráfica.

§ 3º Para efeito de medição e de faturamento, relativo aos serviços executados, deve ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que deve ser peça integrante do contrato.

§ 4º O cronograma físico-financeiro deve prever parcelas a cada 30 (trinta) dias, mantendo coerência com a execução dos serviços em cada parcela, podendo prever prazo menor para a primeira, para a última e para casos especiais autorizados pela autoridade competente.

§ 5º O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento da obra deve ser estabelecido pelo contratante, podendo a contratada adequá-lo, desde que devidamente justificado e não acarrete acréscimos de qualquer espécie ao previsto no edital e aprovado pelo contratante.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

§ 6º A contratada pode solicitar a revisão do cronograma inicial quando necessário, cabendo ao contratante autorizar a sua readequação, desde que motivada e justificada em protocolo específico por fatos não imputados à contratada e que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

SEÇÃO III
DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

SUBSEÇÃO I
DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Art. 74. O modelo de gestão do contrato objetiva descrever como deve ser acompanhada e fiscalizada a execução do objeto pelo Poder Legislativo e deve definir:

I - Os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, e as atividades a cargo de cada um deles;

II - O protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;

III - A forma de pagamento do objeto contratado;

IV - O método de avaliação da conformidade dos produtos e serviços entregues em relação às especificações técnicas e à proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório e, também, posteriormente, com vistas ao recebimento definitivo;

V - O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

VI - A forma como a execução do objeto deve ser acompanhada e fiscalizada pelo contratante;

VII - As sanções, glosas e extinção do contrato.

§ 1º É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, que devem observar as seguintes regras:

I - A empresa ou profissional contratado para assumir responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, deve firmar termo de compromisso de confidencialidade e não exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - A contratação de terceiros não exime o fiscal do contrato de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§ 2º Os terceiros contratados podem realizar conferência documental e cruzamento de informações, cálculos de parcelas trabalhistas, inspeções e auditorias periódicas, entrevistas nos postos de trabalho e verificar por amostragem o adimplemento de parcelas trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 75. A fiscalização não exclui e nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e não implica em corresponsabilidade do Poder Legislativo ou de seus agentes e prepostos.

Art. 76. O Poder Legislativo tem o dever de emitir decisão expressa sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por este Regulamento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, o Poder Legislativo tem o prazo de 1 (um) mês para a tomada de decisão, admitida a prorrogação por igual período, desde que motivada.

Art. 77. O representante do Poder Legislativo deve promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

Art. 78. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, pode ensejar a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, e culminar em extinção contratual, conforme disposto no artigo 137 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SUBSEÇÃO II
DO GESTOR DO CONTRATO

Art. 79. O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas que possui a função de administrar o contrato desde sua concepção até a finalização, e especialmente:

I - Examinar a documentação que antecede o pagamento;

II - Analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

III - Verificar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

IV - Averiguar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

V - Acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VI - Decidir provisoriamente sobre a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VII - Efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no sistema próprio, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

VIII - Preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pelo setor responsável pelo sistema de gestão de materiais, obras e serviços;

IX - Inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

X - Outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo único. O gestor de contratos, preferencialmente servidor efetivo pertencente ao quadro permanente do Poder Legislativo, deve ser designado pela autoridade máxima previamente ao início da execução do objeto.

SUBSEÇÃO III
DO FISCAL DO CONTRATO

Art. 80. O fiscal de contrato é o servidor efetivo do quadro permanente do Poder Legislativo designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, devendo ser capacitado, preferencialmente por escola de contas do Tribunal de Contas prevista no art. 713 da Lei Federal 14.133/2021, em cursos específicos para fiscalização de contratos de engenharia e arquitetura.

§ 1º O fiscal de contrato deve anotar todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto, em registro próprio.

§ 2º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deve ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

§ 3º A função de fiscal de contrato, designado para auxiliar o gestor quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, possui as seguintes funções:

I - Esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - Expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - Proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

IV - Adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

V - Conferir e certificar as faturas relativas aos serviços ou obras;

VI - Proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - Determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII - Exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - Determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

X - Receber designação e manter contato com o preposto da contratada e, se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XI - Dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XII - Verificar a correta aplicação dos materiais;

XIII - Requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

XIV - Realizar, na forma do artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

XV - Propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades da contratada;

XVI - Manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

XVII - Apor visto o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

XVIII - Verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XIX - Outras atividades compatíveis com a função.

§ 4º O fiscal de contrato poderá ser auxiliado por engenheiro ou arquiteto habilitado perante os respectivos Conselhos de Fiscalização profissional.

§ 5º O engenheiro ou arquiteto habilitado perante os respectivos Conselhos de Fiscalização profissional que auxiliam os fiscais de contrato poderão ser contratados pelo Poder Legislativo na forma do § 1º do art. 74 desta Instrução Normativa ou, caso seja possível, cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE CONTRATADOS

Art. 81. O Poder Legislativo deve desenvolver metodologia para processo de avaliação de desempenho dos contratados para a execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura pelo Poder Legislativo, para constituir registro de comportamento relativo ao cumprimento das obrigações ajustadas e com o objetivo de seleção para a realização de novos serviços, em especial para o atendimento ao § 3º do artigo 36, inciso III do artigo 37, inciso II do artigo 60 e §§ 3º e 4º do artigo 88, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 82. A metodologia deve prever os procedimentos a serem observados na avaliação de desempenho da contratada para a execução de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura e serem processados da forma constante nesse artigo.

§ 1º Ao Poder Legislativo cabe a organização, manutenção e atualização do Registro de Desempenho da contratada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

§ 2º O desempenho da contratada na execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura ser avaliado pela sua fiscalização e ao final do contrato, devidamente registrado.

§ 3º As inspeções periódicas realizadas pelo Poder Legislativo nas obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura devem abranger, também, a apreciação para fins internos, na adequação dos conceitos emitidos.

§ 4º O nível de desempenho da contratada na execução de contratos de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura com o Poder Legislativo deve ser representado por conceitos emitidos por ocasião de cada avaliação e/ou medição especificadamente, e incluir as denominações dos Desempenhos como Parcial, Contratual e Geral, da seguinte forma:

I - Desempenho parcial: aquele apresentado pela contratada no período transcorrido entre o início das obras e/ou serviços e a primeira avaliação, ou entre duas avaliações subsequentes, realizadas pela Fiscalização, e explicitado no "Relatório de Vistoria de Obras ou Serviços" e no "Relatório de Serviços Técnicos Especializados;

II - Desempenho contratual: representa a média de todos os desempenhos parciais de um contrato, representativo da atuação da contratada desde o início até a data de uma avaliação e/ou medição final ou rescisória;

III - Desempenho geral: deve ser a média dos desempenhos parciais de todos os contratos que a contratada mantém com o Poder Legislativo e de todos os desempenhos contratuais dos contratos por ele concluídos no período de validade de seu Cadastro.

CAPÍTULO V
RECEBIMENTO DO OBJETO DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SEÇÃO I
DO RECEBIMENTO

Art. 83. As obras e serviços de engenharia devem ser recebidos:

I - Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, ou comissão nomeada pela autoridade competente, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

II - Definitivamente, por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

§ 1º O responsável pelo recebimento provisório é proibido de receber definitivamente ou participar de comissão designada para o recebimento definitivo do objeto contratado.

§ 2º O objeto do contrato pode ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 3º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 4º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo devem ser definidos no contrato.

§ 5º Os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, devem correr por conta do contratado, salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo.

§ 6º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pelo Poder Legislativo não exime o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 7º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pelo Poder Legislativo não exime o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado fica responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

SEÇÃO II
DA PÓS-OCUPAÇÃO

Art. 84. Imediatamente após o recebimento provisório do empreendimento e/ou início da utilização pelos usuários, o Poder Legislativo deve verificar se há vícios construtivos e se o resultado da obra está de acordo com o projetado e, ainda, se o projeto atende aos anseios dos usuários do empreendimento.

§ 1º Quando a natureza ou prazo de validade dos materiais empregados permitir, o Poder Legislativo deve implementar controle sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas, do recebimento da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, até o término da garantia quinquenal estabelecida pelo artigo 618 do Código Civil, ou outro prazo de garantia superior previsto no edital

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

e no contrato, com fundamento no § 6º do artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O Poder Legislativo deve promover inspeções periódicas no empreendimento.

§ 3º As inspeções nos empreendimentos devem ser realizadas por profissionais habilitados, com experiência suficiente para reconhecer os diversos tipos de defeitos e avaliar se são de fato precoces, com o seguinte procedimento:

I - Os profissionais devem ir a campo munidos dos instrumentos necessários à identificação, localização e registro dos defeitos, de acordo com a obra a ser avaliada;

II - Todos os defeitos encontrados devem ser individualmente referidos em formulários próprios, para cada tipo de obra, analisados em função dos critérios socioeconômicos, socioambientais, socioculturais e sociopolíticos e, em especial, os defeitos estruturais, os aspectos relativos à segurança, à qualidade dos materiais empregados, os equipamentos, e as instalações, além de outros aspectos eleitos pelos profissionais responsáveis;

III - Os formulários de registro devem indicar, com precisão adequada, a localização e a espécie de cada defeito encontrado;

IV - Devem ser relacionados os defeitos provocados por caso fortuito ou força maior para que o Poder Legislativo possa providenciar as suas correções;

V - Os profissionais responsáveis devem realizar registro fotográfico de cada tipo de defeito relatado.

§ 4º Caso sejam detectados vícios construtivos quando do recebimento definitivo, por estarem ocultos ou por serem conhecidos apenas no momento da utilização do imóvel, a executora da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura deve ser imediatamente acionada para repará-los.

§ 5º Na hipótese de a contratada não se dispor a reparar os vícios construtivos, a direção do órgão deve preparar todos os elementos técnicos necessários e encaminhar a Diretoria Jurídica para possível impetração de ação judicial visando ao refazimento em relação aos defeitos ou indenização por parte da executora.

Art. 85. O Poder Legislativo deve manter arquivados os seguintes documentos, referentes a cada obra contratada:

I - Projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, caderno de encargos, as built e orçamento, todos devidamente assinados pelos responsáveis técnicos com os correspondentes registros de responsabilidade técnica;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

II - Anotações e/ou registros de responsabilidade técnica de execução e de fiscalização, emitidos junto ao conselho profissional competente;

III - Resultados de todo o controle tecnológico, exigido nas Normas Técnicas vigentes, realizado durante a execução da obra, inclusive as fichas referentes a cada ensaio;

IV - Termo de recebimento provisório e definitivo;

V - Contratos e aditamentos;

VI - Diário de obra;

VII - Notificações e expedientes emitidos e recebidos;

VIII - Relatórios de inspeções periódicas, após o recebimento da obra; e

IX - Relatórios e atestados do controle interno, após o recebimento da obra.

Art. 86. O Poder Legislativo, deve, quando couber, após o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, promover a averbação do empreendimento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, encaminhar ao setor responsável pelo patrimônio para atualização cadastral.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. O Poder Legislativo de Campo Mourão fica obrigado a adotar a Lei Federal nº 14.133/2021 e este Regulamento a partir de sua publicação.

Art. 88. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
28/03/2024 15:58:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil
Edilson Vedovatti Martins
Presidente

Assinado digitalmente por:
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vereador
28/03/2024 15:21:26
Amilton Gomes de Souza
1º Vice-Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
28/03/2024 16:51:52

Claudemir Macedo de Souza
2º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
IBNEIAS TEIXEIRA
Vereador
01/04/2024 09:53:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ibnéias Teixeira
1º Secretário

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/03/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6605b52b2363b.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2024
De 27 de março de 2024.

Dispõe sobre os procedimentos para a realização de licitações e contratações de **obras e serviços de engenharia** no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos para a realização de licitações e contratações de **obras e serviços de engenharia** no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Considerando o contido no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, para os fins desta Instrução Normativa, entende-se:

I - As built: designa a ideia de "como construído", conforma-se à ordenação do cadastro técnico do órgão contratante, elaborado com anotações e registros das alterações havidas nos projetos originais no decorrer da execução da obra;

II - Autoridade máxima: Mesa Executiva do Poder Legislativo de Campo Mourão;

III - Capacidade técnico-operacional: competência do licitante para efetuar atividade relevante e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

IV - Capacidade técnico-profissional: habilidade dos membros da equipe técnica do quadro permanente do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

V - Critério de aceitabilidade de preço: parâmetros de preços máximos, unitários e globais a serem fixados pela Administração Pública no edital de licitação, para fins de aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

VI - Cronograma físico-financeiro: demonstração gráfica da evolução da execução do objeto concomitante ao desenvolvimento do prazo contratual, expondo o percentual físico a ser executado e os respectivos valores financeiros a serem despendidos;

VII - Curva ABC: orçamento demonstrando itens, insumos, mão de obra e equipamentos e respectivo custo total da obra ou serviço, onde os elementos mais relevantes aparecem nas primeiras linhas da tabela, facilitando a visualização e controle;

VIII - Etapa: intervalo em que o desenvolvimento da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura se divide em relação aos prazos e cronogramas contratados;

IX - Memorial descritivo: representação da obra projetada ou a projetar, na forma de texto, em que as soluções técnicas adotadas são expostas, incluídas as justificativas ao entendimento do projeto e as informações contidas nos desenhos;

X - Metodologia expedita: fundamenta-se na utilização de indicadores de preços médios por unidade característica do empreendimento ou em preços por unidade de capacidade;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

XI - Metodologia paramétrica: utilizada para a elaboração de orçamentos dos serviços sem detalhes suficientes no anteprojeto de engenharia, com quantitativos estimados por índices médios, utilizando-se parâmetros de custos ou de quantidades de parcelas do empreendimento obtidos a partir de obras com características similares;

XII - Obra comum de engenharia: interfere no meio ambiente inovando o espaço físico da natureza ou ocasionado alteração substancial das características originais de bem imóvel, por se constituir num conjunto harmônico de ações que levam a um todo, permitindo explicitamente uniformização em desempenho e qualidade;

XIII - Obra especial de engenharia: por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode ser definida como a obra comum de engenharia mencionada no inciso XII supra;

XIV - Obras e serviços de engenharia de complexidade técnica: compreendem alta especialização na área de engenharia e arquitetura, para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou exigem elevado grau de dificuldade no gerenciamento de atividades interconectadas e não são suscetíveis à padronização;

XV - Obras e serviços de engenharia de complexidade operacional: possui características complexas para manutenção, entendimento e previsão de seu desenvolvimento geral para controle, ainda que haja informações razoavelmente completas sobre o sistema do projeto, contém certo grau de incerteza e imprevisibilidade, derivadas do próprio projeto e do seu contexto, não permitindo a padronização;

XVI - Open BIM: método de colaboração universal empregado em projetos realizados de forma conjunta em software de livre escolha que admite interoperabilidade e alinhamento de padrões e a troca conjunta de dados, utilizando, para o suporte de qualidade de padrões abertos, critérios rigorosos de teste e certificação;

XVII - Prazo de execução do contrato: prazo estipulado para a execução e entrega do objeto contratado;

XVIII - Prazo de vigência do contrato: prazo de existência da relação jurídico-contratual entre as partes;

XIX - Projeto: dados técnicos instrutores de planejamento que nas licitações podem ser expostos pelo termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo.

CAPÍTULO II
PLANEJAMENTO

SEÇÃO I
DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º O Plano de Contratação Anual (PCA) do Poder Legislativo, relativo às contratações de obras e serviços de engenharia, deve seguir as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 02/2024, e alterações, bem como nesta Seção.

§ 1º Ao planejar a contratação das obras e serviços de engenharia, deve-se incluir todas as contratações esperadas para o exercício financeiro subsequente e ainda:

I - A conjuntura para a manutenção e operação das obras e serviços de engenharia, com cenário de contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - A utilização do sistema de registro de preços de obras e serviços de engenharia, quando comuns e passíveis de padronização;

III - A indicação das unidades em que devem ser executadas obras e serviços de engenharia e a quantificação mediante técnicas adequadas.

§ 2º Quando da elaboração do PCA deverão ser observados os seguintes princípios:

I - Da responsabilidade fiscal, conciliando a despesa estimada com a prevista no orçamento;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - Da padronização, compatibilizando-se especificações técnicas estéticas ou de desempenho, no que couber;

III - Do parcelamento, no caso de ser tecnicamente viável e vantajoso economicamente.

§ 3º No PCA deverá conter as seguintes informações referentes à obra ou serviço de engenharia:

I - A especificação completa com todos os quantitativos a serem contratados;

II - A justificativa para a aquisição ou contratação;

III - O grau de prioridade da contratação;

IV - A estimativa preliminar do valor total da contratação;

V - A data desejada para a contratação, considerando-se a elaboração dos elementos técnicos instrutores;

VI - Se está vinculada ou dependente de outro item para execução, possibilitando-se estabelecer a ordem das licitações; e

VII - Diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.

SEÇÃO II
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 4º Para a execução de obras e serviços de engenharia, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve apresentar a necessidade a ser atendida e apontadas todas as possíveis soluções, para permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação para, ao final, apontar a compreendida como a melhor.

§ 1º O ETP necessita ser:

I - Elaborado ou ter a participação de profissional com prerrogativa legal de engenharia ou arquitetura, devidamente inscrito nos respectivos órgãos de classe, ou por equipe técnica coordenada por um destes profissionais e que se responsabilizará pelo documento; e

II - Submetido à análise e deliberação da autoridade máxima, para que esta decida pela opção e soluções técnicas que julgar mais adequadas à satisfação do interesse público.

§ 2º Selecionada a solução técnica mais adequada, deve ser elaborado relatório circunstanciado contendo todos os elementos descritos no artigo 6º desta Instrução Normativa.

Art. 5º Deve constar no ETP a documentação da vistoria prévia ao local em que a obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura será realizada, assinada pelo responsável pela elaboração, para a obtenção de todas as informações necessárias e suficientes a orientarem o planejamento e, no mínimo, os seguintes elementos:

I - A localização do empreendimento com o croqui da área e as características e dimensões necessárias, incluindo as coordenadas georreferenciadas, para a conformação geométrica com medidas e demais características e indicação do norte geográfico;

II - A conformação altimétrica, quando couber;

III - A documentação fotográfica da área onde se pretende instalar a obra de engenharia e/ou arquitetura;

IV - A identificação e titularidade dos terrenos;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

V - O programa de necessidades;

VI - A natureza e finalidade da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura;

VII - A existência de serviços públicos, no caso de edificações;

VIII - A estimativa dos preços dos estudos, projetos, da preparação da área, da obra, verificada mediante metodologia expedita ou paramétrica, considerando inclusive possíveis reajustes para fins de planejamento orçamentário-financeiro;

IX - A avaliação prévia de impactos de vizinhança a serem produzidos pelo empreendimento, desde que exigida;

X - A avaliação prévia de tráfego, no caso de vias terrestres;

XI - O estudo de viabilidade, conforme disposto no artigo 7º desta Instrução Normativa;

XII - Análise técnica sobre a possibilidade ou não de parcelamento do empreendimento;

XIII - Exame das escolhas técnicas no que concerne à economicidade da manutenção e operação do empreendimento;

XIV - Cálculo e consideração dos custos de implantação, operação e manutenção anual, relativos aos recursos humanos e materiais necessários à efetivação da finalidade que demandou a construção do empreendimento;

XV - Verificação de quais são as alternativas, metodologias e justificativa técnica e econômica para a escolha da solução a contratar;

XVI - Relacionar os possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras aplicáveis, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XVII – Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º A vistoria do terreno *in loco* pode ser dispensada pela equipe técnica, em casos excepcionais, devidamente justificados, se ausente prejuízo para a rigorosa análise dos dados e elementos previstos neste artigo.

§ 2º A análise ambiental prévia sobre a possibilidade de utilização da área para os fins pretendidos deve ser realizada pelo Poder Legislativo.

§ 3º Paralelamente ao planejamento da execução da obra em si, o órgão demandante deve tomar as providências necessárias ao funcionamento total do empreendimento, incluindo as fases de implantação, operação e manutenção anual.

Art. 6º Deverá conter no ETP um posicionamento conclusivo sobre a correlação da contratação com o atendimento da necessidade a ser atendida, além dos seguintes elementos:

I - A razão da escolha da solução eleita em comparação com outras possíveis soluções analisadas;

II - O regime de execução que melhor atende à solução adotada com a respectiva justificativa;

III - Os elementos técnicos instrutores necessários à licitação e contratação;

IV - A modalidade e o critério de julgamento que melhor atendam à necessidade.

Art. 7º O ETP que envolver obras e serviços de engenharia deve conter ainda, além do estudo de viabilidade:

I - A seleção e a recomendação de alternativas para a concepção dos projetos para verificar se o programa, terreno, legislação, custos e investimentos são executáveis e compatíveis com os objetivos do Poder Legislativo;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - A análise jurídica da documentação relativa à área onde se pretende implantar o empreendimento;

III - A verificação da escolha da área para aferir a compatibilidade com o que se pretende construir em dimensões e localização, consideradas as suas características, topografia, para minimizar dispêndios extras para o Poder Legislativo, como terraplenagem, ampliação da rede de energia, telefone, água e esgoto, existência e condições das vias de acesso, existência ou não de fornecedores de materiais de construção e mão de obra;

IV - A acessibilidade ao empreendimento público, entendida como a capacidade de locomoção dos indivíduos, a pé ou por outros meios de transporte, seus custos, disponibilidade de tempo, redes viárias, distâncias dos percursos e os obstáculos topográficos, urbanísticos e arquitetônicos, independentemente da densidade populacional;

V - O exame dos condicionantes do entorno, seu levantamento e análise física, bem como a análise das restrições e possibilidades previstas nas legislações específicas na esfera municipal, estadual e federal.

SEÇÃO III
DOS ELEMENTOS TÉCNICOS INSTRUTORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 8º Os elementos técnicos instrutores admitidos para a licitação de obras e serviços de engenharia, inclusive no procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, são:

I - Termo de Referência;

II - Anteprojeto de Engenharia e Arquitetura;

III - Projeto Básico ou Projeto Executivo;

IV - Planilha orçamentária de custos.

SUBSEÇÃO I
DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 9º No caso de elemento técnico instrutor para a contratação de obras e serviços de engenharia ser o Termo de Referência (TR), com os parâmetros e elementos descritivos constantes no inciso XXIII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2022, o referido documento deve demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

Art. 10. Para a licitação e contratação dos projetos básico e executivo, faz-se necessário proceder e instruir com o Termo de Referência, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. Nos processos para a contratação de anteprojetos, projetos básico e executivo deverá constar, no mínimo:

I - O objeto, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

II - O objetivo da contratação, apontando os produtos e os resultados esperados da execução do serviço, com a descrição detalhada dos serviços a serem executados, elencando todos os projetos a serem contratados e as exigências feitas na elaboração, inclusive qualificações técnica-operacional, profissional e econômico-financeira;

III - Especificações dos serviços com o conteúdo dos projetos a serem contratados;

IV - Critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, pranchas e forma de entrega dos produtos;

V - O modelo da ordem de serviço, nas contratações cuja ocorrência deve ocorrer durante a execução contratual, com os seguintes campos:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

a) a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;

b) o quantitativo da contratação;

c) o valor máximo da contratação, global e para cada etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

d) condições do local onde o projeto ser implantado e croquis de localização e informações complementares;

e) deveres da contratada e do contratante;

f) forma de pagamento;

VI - Critérios técnicos de julgamento das propostas nas licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço, conforme estabelecido em lei.

SUBSEÇÃO II
DO ANTEPROJETO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 11. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, sob o regime de contratação integrada, deve conter anteprojeto de engenharia e arquitetura com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, e os seguintes documentos técnicos, quando couber:

I - Concepção da obra ou serviço de engenharia, incluindo:

a) a demonstração e justificativa do programa de necessidades, com o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários do ambiente a ser construído, que, adequadamente consideradas, definam e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

b) ETP com a configuração inicial da solução arquitetônica e/ou urbanística proposta para o ambiente a ser construído, com a representação gráfica das primeiras soluções obtidas, considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com as informações do programa de necessidades;

c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

II - Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - Levantamento topográfico e cadastral do qual deve constar, no mínimo:

a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;

b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV - Pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V - Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, para estabelecer padrões mínimos de contratação, incluindo, no mínimo:

a) conceituação dos futuros projetos;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

b) normas adotadas para a realização dos projetos;

c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;

d) objetivos dos projetos;

e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;

f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;

g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;

i) prazo de entrega;

j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

VI - Matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

Parágrafo único. Os documentos listados nesse artigo devem alcançar um nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes.

SUBSEÇÃO III
DO PROJETO BÁSICO

Art. 12. O projeto básico deve conter os elementos constantes no inciso XXV do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

§ 2º O projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura.

§ 3º As pranchas de desenho e demais peças devem possuir identificação, abrangendo, no mínimo:

I - A denominação e o local da obra;

II - O nome da entidade executora;

III - O tipo de projeto;

IV - A data;

V - O nome do responsável técnico, número de registro nos respectivos conselhos profissionais, CREA ou CAU e sua assinatura.

§ 4º Sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas, os projetos básicos e executivos devem ser atualizados de forma que atendam aos incisos XXV e XXVI do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

§ 5º Para a aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e implantação devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referenciais básicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 6º É dever do gestor exigir apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

SUBSEÇÃO IV
DO PROJETO EXECUTIVO

Art. 13. O projeto executivo tem como função detalhar as soluções previstas no projeto básico, identificar serviços, materiais e equipamentos a serem incorporados à obra, bem como as suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Após o procedimento licitatório, caso ocorra a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos do elaborado no projeto executivo, deve ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo aos projetos originários.

SUBSEÇÃO V
DO ORÇAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 14. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI – de referência e dos Encargos Sociais – ES – cabíveis, ser definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente das Tabelas de Referência adotadas pelo Município, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Os serviços não contemplados nas tabelas de referência devem ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou Estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, quanto ao valor estimado da contratação:

I - Deve ser calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e

II - Sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, deve ser baseado em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo deve ser exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido naquele parágrafo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 3º Quando da elaboração do orçamento de licitação é necessária a avaliação crítica dos valores obtidos na pesquisa de preços, para o descarte dos que apresentem grande variação em relação aos demais e comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 4º Desde que devidamente justificado em relatório técnico circunstanciado elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo pela Presidência, e em condições especiais, os respectivos custos unitários que possam exceder limite fixado nos valores referenciais constantes das tabelas mencionadas nos demais parágrafos deste artigo, poderão ser incluídos e anexados à planilha sintética do orçamento.

§ 5º A elaboração dos projetos arquitetônico e complementares e os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura devem ter seus preços definidos com base em tabela de custos adotada pelo Município ou por outros meios previstos no caput deste artigo.

§ 6º As tabelas de referência devem ser divulgadas no sítio oficial do Poder Legislativo, para proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 15. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 14 deste Regulamento, o contratado deve comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pelo Poder Legislativo, ou por outro meio idôneo.

Art. 16. Nos termos do disposto no § 5º do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante da melhor proposta das licitações de obras ou serviços de engenharia, deve reelaborar e apresentar ao agente de contratação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, e ainda:

I - A indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II - A composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III - O detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

§ 1º No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deve apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 5º do artigo 18 desta Instrução Normativa

§ 2º Conforme o § 5º do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo quando aprovado relatório técnico, o licitante da melhor proposta deve adequar os custos unitários ou das etapas propostas aos limites previstos nos §§ 2º, 4º ou 5º do artigo 18 desta Instrução Normativa, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. As propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Poder Legislativo, nas licitações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis.

§ 1º O Poder Legislativo deve assegurar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o licitante deve demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 18. A economicidade da proposta, nas licitações de obras e serviços de engenharia, pode ser aferida com base nos custos globais e unitários.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 1º O valor global da proposta não pode superar o orçamento estimado pelo Poder Legislativo, com base nos parâmetros previstos no artigo 14 desta Instrução Normativa, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Quando da adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pelo Poder Legislativo, observadas as seguintes condições:

I - Itens materialmente relevantes devem ser considerados os de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

II - Em situações especiais podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência, desde que devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 3º Aplica-se o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não for aprovado pelo Poder Legislativo, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários adequados aos limites previstos no § 2º deste artigo, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, as seguintes condições devem ser observadas:

I - No cálculo do valor da proposta, podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - Os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite fixado no inciso I deste parágrafo, desde que devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela Poder Legislativo;

III - Não podem ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, quaisquer alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico.

§ 5º Critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no edital, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado, no caso de adoção do regime de contratação integrada.

§ 6º O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia deve ser aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescendo-se do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 quanto ao regime de contratação integrada.

§ 7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pelo Poder Legislativo não pode ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 19. Na licitação de projetos, o orçamento estimativo deve ser elaborado por profissional habilitado e integrar o projeto básico ou o termo de referência.

Art. 20. Na elaboração dos orçamentos de referência, o Poder Legislativo deve adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, demonstrando-se a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Parágrafo único. Os custos unitários de referência do Poder Legislativo podem exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Regulamento, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência, somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 21. Os preços máximos das obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e executados devem ser definidos por meio da somatória do custo direto, orçado pelo órgão licitante, com o valor do Benefício e Despesas Indiretas - BDI.

§ 1º O preço máximo deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI que precisa evidenciar em sua composição contendo minimamente:

I - Taxa de rateio da administração central;

II - Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalista, em especial aqueles mencionados no § 2º deste artigo, que oneram a contratada;

III - Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - Taxa de despesas financeiras; e

V - Taxa de lucro.

§ 2º Não se consubstanciam como despesas indiretas, passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os preços unitário e global, estabelecidos nos contratos, incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

§ 4º No contrato específico de cada obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura contratados, na cláusula do valor para a execução do seu objeto deve constar explicitamente o percentual respectivo a materiais e a mão de obra.

§ 5º O edital deve exigir que os licitantes demonstrem a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou exigir a apresentação de declaração de aceite das composições constantes no anexo ao edital ou, ainda, que em não sendo apresentada a composição do BDI, considerar-se-á que foi adotada a transcrita no anexo da editalícia.

§ 6º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e representem percentual significativo do preço global da obra, devem demonstrar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Art. 22. Para contratação de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, os critérios de aceitabilidade de preços devem, necessariamente, constar do edital de licitação.

Parágrafo único. Nas contratações a que se refere o caput deste artigo, a minuta de contrato, que faz parte do edital como anexo, deve conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

Art. 23. Para a formação e aceitabilidade dos preços, nos casos de adoção dos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, os seguintes requisitos são devidos:

I - Nas propostas dos licitantes, ser utilizados valores unitários diferentes dos obtidos nos sistemas de custos de referência previstos neste Regulamento, desde que o preço global orçado e o de cada um dos itens fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência do Poder Legislativo, assegurando-se aos órgãos de controle o acesso irrestrito a estas informações;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - Constar do edital e do contrato, cláusula expressa de concordância da contratada com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e que, alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, não devem ultrapassar, no total, 10% (dez por cento) do valor integral do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 24. Os critérios de aceitabilidade de preços devem ser definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, incluídas necessariamente no edital de licitação.

§ 1º Deve constar do instrumento convocatório que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante da editalícia.

§ 2º Deve ser justificada nos autos do procedimento licitatório a hipótese de não adoção da incidência de desconto linear previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não pode ser reduzida em favor da contratada por aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

§ 4º Nos aditivos contratuais a não adoção da incidência de desconto linear previsto no § 1º deste artigo contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo Poder Legislativo, observado o disposto neste Regulamento e, no caso de alteração unilateral do contrato, devem ser mantidos os limites do artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SEÇÃO IV
DAS INOVAÇÕES E TECNOLOGIAS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 25. O Poder Legislativo deve instituir os instrumentos previstos no artigo 19 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SUBSEÇÃO I
DO *BUILDING INFORMATION MODELING*

Art. 26. A adoção da metodologia *Building Information Modeling* - BIM - ou Modelagem da Informação da Construção, e a utilização de tecnologias compatíveis com os modelos virtuais nas contratações públicas de obras e serviços de arquitetura e engenharia, passa a ser de utilização obrigatória, no âmbito do Poder Legislativo, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. A adoção da metodologia BIM a que se refere o caput deste artigo deve ter por objetivo a melhoria da qualidade dos serviços de arquitetura, engenharia e construção, para garantir maior eficiência, transparência, economicidade e sustentabilidade ambiental.

Art. 27. A utilização da metodologia BIM e/ou de tecnologias com este compatíveis deve, quando couber, permear todo o ciclo de vida do empreendimento, desde a execução de levantamentos das condições existentes, a elaboração de estudos, anteprojeto, projetos básico e executivo, a manutenção e operação do empreendimento.

§ 1º Deve ser precisamente justificada e fundamentada no procedimento licitatório quando não for possível a adoção da metodologia BIM e/ou de tecnologias compatíveis com o referido método, nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia.

§ 2º O Poder Legislativo pode contratar serviços de arquitetura e engenharia para adaptar os projetos dos seus empreendimentos à metodologia BIM, em qualquer nível de detalhamento se elaborados com emprego de outros métodos, processos ou tecnologias.

§ 3º As contratações públicas que exigem o uso da metodologia ou de tecnologias compatíveis com o BIM devem seguir os preceitos do conceito de Open BIM, bem como as normativas vigentes referentes à temática.

Art. 28. A implementação do BIM pode ocorrer de forma gradual, obedecidas as seguintes fases:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

I - Na primeira fase, a partir de 1º de janeiro de 2024, a metodologia BIM deve ser utilizada no desenvolvimento, de forma direta ou indireta, de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia, referentes às construções novas, reformas, ampliações e reabilitações;

II - Na segunda fase, a partir de 1º de janeiro de 2026, os instrumentos convocatórios devem exigir, obrigatoriamente, que os modelos BIM sejam utilizados na execução e fiscalização das obras, bem como deve ser previsto o uso de tecnologias compatíveis com o BIM para apoio à fiscalização e execução das obras;

III - Na terceira fase, a partir de 1º de janeiro de 2028, a metodologia BIM deve ser utilizada para operação e manutenção dos empreendimentos pós-obra.

Art. 29. O Poder Legislativo pode adotar manuais/cadernos/apostilas de especificações técnicas para a contratação de projetos em BIM de outros órgãos e entidades.

Art. 30. O Poder Legislativo emitirá ato administrativo estabelecendo a adoção do BIM quanto:

I - À relevância técnica;

II - À área e/ou dimensão linear estimada;

III - Ao valor estimado para contratação de estudo técnico preliminar e projetos básicos e/ou executivos de arquitetura e engenharia;

IV - Ao valor estimado para contratação de execução de obras;

V - Ao conteúdo do edital para a licitação de obras e serviços de engenharia e arquitetura em BIM.

SUBSEÇÃO II
DO SISTEMA INFORMATIZADO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS

Art. 31. Será implementado pelo Poder Legislativo o Sistema informatizado para acompanhamento de obras com a eficiência na fiscalização e o custo-benefício da tecnologia a ser utilizada como parâmetros.

§ 1º Nas obras e serviços de engenharia em edificações cujo valor ultrapasse 10% (dez por cento) do valor considerado de grande vulto pela Lei Federal nº 14.133/2021, o acompanhamento e a fiscalização respectiva devem ser efetuados com ampla utilização dos recursos tecnológicos disponíveis, utilizando-se, necessariamente, de recursos de imagem e vídeo.

§ 2º para o estabelecimento de configuração de escalonamento de faixas por vulto e/ou complexidade em relação às tecnologias a serem utilizadas para acompanhamento das obras e serviços de engenharia de tipologia diversa da tratada no § 1º deste artigo, aplica-se o art. 31, § 2º do Decreto Municipal nº 10.283, de 07 de junho de 2023.

§ 3º Os responsáveis pelo acompanhamento dos trabalhos devem anexar ao Relatório de Vistoria de Obras, ou outro instrumento de acompanhamento do contrato, fotografias atualizadas e disponibilizá-las no sítio eletrônico do Poder Legislativo de forma que se possa certificar o regular desenvolvimento da execução contratual.

CAPÍTULO III
PROCESSO LICITATÓRIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SEÇÃO I
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 32. A instrução dos processos para licitação de obras e serviços de engenharia deve conter pelo menos um dos elementos técnicos instrutores elencados no artigo 8º deste Regulamento.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

Art. 33. De forma a aplicar corretamente as especificações dos elementos técnicos instrutores, a indicação de marca e modelo do material a ser utilizado em determinados serviços, deve seguir as seguintes regras:

I - Firmada mediante justificativa técnica imprescindível, quando a utilização de materiais específicos se destinar a melhor atendimento do interesse público, funcionalidade ou sincronia entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, indicada a marca e modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço que, caso a contratada encontre dificuldade no cumprimento da especificação, é necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra e do responsável técnico pelo projeto para a alteração;

II - Caso seja satisfatório utilizar bens ou serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento do interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deve ser indicada a marca e modelo dos bens ou serviços;

III - De modo a assistir na descrição do objeto, ao indicar a marca e modelo do material a ser utilizado, acrescer em seguida a expressão "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade";

IV - Na hipótese de o contratado não pretender se utilizar da marca e modelo indicados no projeto, deve requerer a respectiva substituição ao agente responsável pela fiscalização da obra, com a devida antecedência, para que este possa avaliar e responder antes do fornecimento efetivo;

V - Na substituição referida no inciso IV deste artigo, devem ser incluídos apresentação do material proposto pela contratada, laudos técnicos do material ou produto comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim pretendido, com a emissão por laboratórios conceituados, com ônus para a contratada;

VI - A marca e modelo dos materiais a serem utilizados devem ser indicados, principalmente quando houver risco à execução adequada às especificações.

Art. 34. Na instrução processual da licitação para a contratação de anteprojetos, projeto básico e projeto executivo, devem ser especificados, além dos elementos previstos no artigo 9º deste Regulamento e outros que possam ser percebidos como importantes, os seguintes itens:

I - A denominação do proprietário com endereço completo, croquis de localização da área e indicação das coordenadas georreferenciadas do local onde se objetiva realizar o empreendimento;

II - O relatório fotográfico da área;

III - No caso obras de edificações, a(s) matrícula(s) de registro de imóveis;

IV - Os croquis de localização com indicação de concessionárias de serviços públicos existentes;

V - A indicação do escopo dos projetos executivos e serviços de engenharia a serem contratados;

VI - O preço máximo dos projetos e serviços de engenharia a serem contratados, com percentuais relativos a cada projeto;

VII - O prazo de execução, com cronograma de entrega;

VIII - A composição e qualificação da equipe técnica exigida, com indicação de acervo técnico mínimo, conforme intuito dos projetos e serviços de engenharia a serem contratados;

IX - Os índices para a qualificação econômico-financeira.

Parágrafo único. Independente do tipo de empreitada a ser aplicada, é de obrigação do Poder Legislativo, antes de disponibilizar os elementos técnicos elencados no artigo 8º desta Instrução Normativa:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

I - Conferir metodicamente os elementos e os quantitativos constantes nos projetos Básicos e/ou Executivo para que estejam consoantes com os elementos e quantitativos descritos na Planilha orçamentária de custos unitários;

II - caso haja desconformidade entre os elementos e os quantitativos constantes nos Projetos Básico ou Executivo e a Planilha Orçamentária de custos unitário por erro ou omissão no orçamento, e se encontrarem com relevantes subestimativas ou superestimativas nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados via termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, respeitando os limites relativos a todos os acréscimos e supressões contratuais, conforme artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de apuração de responsabilidades a quem, deu causa ao erro ou omissão no orçamento.

SEÇÃO II
DO EDITAL

Art. 35. Para licitações cujos objetos sejam obras e serviços de engenharia devem ser utilizadas, sempre que houver, as minutas de editais padronizadas e aprovadas pelo órgão consultivo.

Art. 36. A exigência de experiência técnica da licitante deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

§ 1º As parcelas com valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação serão consideradas significativas.

§ 2º Em função do porte e da complexidade da obra ou serviço de engenharia o edital pode exigir capacidade técnica operacional, capacidade técnica profissional ou ambas.

§ 3º Deve ser avaliado, ao se especificar os quantitativos dos atestados de qualificação técnica, se é ou não significativo ou fundamental que a empresa já tenha executado obra com porte semelhante àquela que ora se licita.

§ 4º Ao arrolar exigências de qualificação técnica, os motivos para tais requisitos devem ser explicitados e estas devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 5º A demonstração da capacidade técnico-operacional deve ser comprovada através de atestados emitidos em nome do licitante e fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

§ 6º Caso previsto no edital, o somatório de atestados é permitido para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

§ 7º É indevido exigir atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

§ 8º O profissional de engenharia ou arquitetura, ou outro com prerrogativa legal profissional, que não seja empregado, sócio ou diretor da empresa, mas detenha uma especial habilitação técnica e assume o compromisso de realizar seus serviços relativos apenas àquele contrato daquela empresa, é considerado como pertencente ao quadro permanente da empresa para fins de qualificação técnico-profissional.

Art. 37. O edital deve determinar os prazos de execução e de vigência do contrato e o fará de acordo com a complexidade do objeto.

§ 1º É indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais do contrato, podendo ser devolvido o prazo quando o próprio Poder Legislativo der causa para interrupção da execução.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 2º Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser prorrogado automaticamente, por meio de simples apostila, quando seu objeto não for concluído no período original do contrato, na forma do artigo 111 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º As solicitações de prorrogação de prazo de execução e de prorrogação da vigência contratual devem ser efetivadas dentro dos períodos respectivos de vigência, e efetivadas, em ambos os casos, somente se autorizadas previamente pelo contratante.

§ 4º Se cabalmente demonstrado que ocorreu fato alheio à vontade do Poder Legislativo ou da contratada, que tenha caracterizado impedimento ou acarretado paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução fica prorrogado automaticamente por igual tempo.

§ 5º Ocorrendo a prorrogação de prazo de execução, novo cronograma físico-financeiro deve ser elaborado pela contratada, com as alterações necessárias, incluindo-se as parcelas faturadas e a faturar, para análise e deliberação pela aprovação ou não do contratante.

SEÇÃO III
DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 38. São modalidades de licitação para obras e serviços de engenharia:

I - Pregão;

II - Concorrência;

III - Concurso;

IV - Diálogo competitivo.

SUBSEÇÃO I
DO PREGÃO

Art. 39. Para a licitação de serviços comuns de engenharia é obrigatória a adoção da modalidade pregão, e preferencialmente eletrônico.

Parágrafo único. A não escolha da modalidade eletrônica deve ser obrigatoriamente justificada, constar da instrução processual que solicita a demanda da licitação e apreciada pela autoridade competente.

Art. 40. O pregão não se aplica:

I - Às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual elencados no inciso XVIII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Às obras comuns e especiais; e

III - Aos serviços especiais de engenharia.

Art. 41. Para que seja possível declarar se o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, bem como definir se o objeto corresponde à obra ou serviço de engenharia, aplica-se o art. 41 do Decreto Municipal nº 10.283, de 07 de junho de 2023.

Parágrafo único. A Diretoria Jurídica do Poder Legislativo compete analisar se está devidamente enquadrada a modalidade licitatória aplicável.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (066.308.059-25).

Art. 42. Adotada a modalidade do pregão, o objeto deve possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, e o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 deve ser seguido.

SUBSEÇÃO II
DA CONCORRÊNCIA

Art. 43. A modalidade concorrência deve ser adotada para licitar obras comuns e especiais de engenharia e para serviços especiais de engenharia.

Parágrafo único. Os serviços comuns de engenharia devem ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

Art. 44. A concorrência para a licitação de obras e serviços de engenharia pode ser realizada pelos seguintes critérios de julgamento, na forma do artigo 34 da Lei nº 14.133/2021:

I - Menor preço;

II - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

III - Técnica e preço;

IV - Maior retorno econômico;

V - Maior desconto.

Art. 45. A concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SUBSEÇÃO III
DO CONCURSO

Art. 46. Concurso é a modalidade de licitação para escolher um trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento seja o de melhor técnica ou conteúdo artístico, para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 47. O edital convocatório da modalidade concurso deve prever e explicitar as regras e condições do concurso:

I - As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

II - As condições para a realização do trabalho;

III - Os critérios de julgamento;

IV - A qualificação exigida dos participantes; e

V - O prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

§ 1º Nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando o concurso se destinar à elaboração de projeto, o vencedor deve ceder todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto ao Poder Legislativo de Campo Mourão, e autorizar a execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

§ 2º No caso do uso da modalidade licitatória do concurso, o edital pode prever que o vencedor do certame seja contratado para a elaboração do anteprojeto e/ou projeto básico e/ou projeto executivo, e que este pode subcontratar a execução dos projetos complementares se os subcontratados possuírem a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 48. Outros requisitos que devem constar no edital para a modalidade concurso são:

I - A definição do número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

II - A obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos com apenas uma etapa e, naqueles certames que previrem mais de uma etapa, que seja garantido preferencialmente o anonimato na primeira fase;

III - A indicação dos membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura podem ser arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;

IV - A designação, preferencialmente, de um servidor efetivo do quadro permanente do Poder Legislativo como presidente da comissão especial;

V - O estabelecimento de que a decisão da comissão especial é soberana.

SUBSEÇÃO IV
DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 49. As licitações de obras e serviços de engenharia podem ser realizadas com a adoção da modalidade diálogo competitivo, conforme estabelecido no artigo 32 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 71 da Instrução Normativa nº 02/2024.

Art. 50. Qualificadas como propostas finais capazes de atender às necessidades do Poder Legislativo, as proposições em forma de obras e serviços de engenharia das empresas devem ser apresentadas via termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, a depender do objeto.

§ 1º O edital deve prever que o licitante autor da solução adotada deve ceder os respectivos direitos patrimoniais para o Poder Legislativo, podendo ser livremente utilizados e alterados quando e se necessário, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 2º A solução final pode ser o resultado da mescla de mais de uma das alternativas apresentadas durante o diálogo competitivo, não havendo óbice para tanto, desde que os respectivos proponentes autorizem.

SEÇÃO IV
DOS REGIMES DE EXECUÇÃO

Art. 51. A opção do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar prevista no respectivo contrato.

Parágrafo único. Podem ser adotados dois regimes de empreitada em um mesmo contrato, nas hipóteses em que a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura contiver partes com características de mais de um dos regimes previstos no artigo 46 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 52. É irregular a admissão de proposta ofertada pelo licitante contendo especificações de serviços e respectivas quantidades destoantes do orçamento-base da licitação, cabendo-lhe, no caso de identificar erros de quantitativos no orçamento-base do certame, impugnar os termos do edital de licitação.

SUBSEÇÃO I
DA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

Art. 53. Para pactuar obrigações de meio e nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, a empreitada por preço unitário deve ser adotada.

§ 1º No caso do caput deste artigo, caso haja preferência pela empreitada por preço global, deve ser devidamente justificada nos autos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 2º No regime de empreitada por preço unitário e exclusivamente nos serviços em que, por sua natureza, não seja possível prever com exatidão a quantidade antes da execução, é possível firmar termo aditivo, mesmo depois de finalizada a execução de etapa do cronograma físico-financeiro, para adequação da quantidade efetivamente executada, constatada em medição.

SUBSEÇÃO II
DA EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Art. 54. O regime de execução de empreitada por preço global deve ser adotado para pactuar obrigações de meio, e nos casos em que no objeto, por sua natureza, possa ser definido com precisão os quantitativos dos serviços a serem executados na obra.

§ 1º No regime de execução a que se refere o caput deste artigo, a remuneração da contratada é feita após a execução de cada etapa, previamente definida no cronograma físico-financeiro.

§ 2º As medições de campo das quantidades realizadas, neste regime de empreitada, devem ser precisas o suficiente para definir o percentual executado do projeto.

§ 3º Ao fiscal do contrato cabe assegurar a execução da obra em absoluta conformidade com o projeto e as especificações técnicas, não sendo admitidos pagamentos por serviços executados em desconformidade com o estipulado, o que enseja superfaturamento por serviços não executados ou por qualidade deficiente.

§ 4º Das licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, não se exclui a necessidade de limitação dos preços unitários, mesmo nesses ajustes, vez que os valores pactuados para cada item, em princípio, devem servir de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável ao Poder Legislativo.

§ 5º Os preços unitários devem ser limitados para servirem de base para eventuais acréscimos contratuais em eventuais aditivos nas licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global.

§ 6º O regime de trata esta subseção não afasta a necessidade de ser examinada a adequabilidade dos custos unitários componentes do valor final de cada etapa, e de se verificar a correta taxa de BDI a ser aplicada para majoração dos gastos incorridos em cada fase do cronograma físico-financeiro.

Art. 55. No regime de execução contratual por preço global são admissíveis aditivos contratuais nos casos de:

I - Alterações de projeto propostas pela administração;

II - Fatos imprevisíveis, entre os quais a impossibilidade de o licitante constatar as eventuais discrepâncias de quantidades com base nos elementos presentes no projeto básico;

III - Outras situações previstas no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Adotado o regime de empreitada por preço global, se ocorrerem eventuais diferenças nas quantidades de serviços, em regra, a responsabilidade fica a cargo da contratada que verificará os aspectos quantitativos, comparando os elementos técnicos trazidos no projeto básico e nas planilhas de serviços.

Art. 56. No caso de aditivos celebrados em virtude de erros ou omissões no orçamento, em contratos executados no regime de empreitada por preço global, devem ser observados os seguintes entendimentos:

I - Os aditivos não são admissíveis, em regra, em vista da cláusula de expressa concordância da contratada com o projeto básico, bem como a natural variação de quantitativos na empreitada por preço global constituir-se em álea ordinária da contratada;

II - Se encontrados erros nos contratos de pequena relevância, variações de quantitativos em seus serviços, a contratante deve pagar exatamente o preço global acordado, não sendo adequado firmar aditivo contratual para tanto;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - Caso encontrados erros ou omissões substanciais, subestimativas ou superestimativas relevantes nos contratos, podem ser ajustados termos aditivos excepcionalmente, desde que os seguintes requisitos sejam atendidos cumulativamente:

a) serão considerados erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, os serviços de materialidade relevante na curva ABC do orçamento, compreendidos dentro da Faixa A e Faixa B, cuja somatória acumulada dos custos representa 80% (oitenta por cento) do custo total;

b) erros substanciais ou relevantes e objetos de revisão, serão os unitários de quantitativo acima de 10% (dez por cento).

§ 1º Excepcionalmente, em casos de quantitativos com relevantes subestimativas no orçamento, demonstrada a razoabilidade do pedido de aditivo, para o deferimento do pleito de adequação devem ser atendidas cumulativamente os seguintes requisitos:

I - A alteração contratual deve manter a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pelo Poder Legislativo e o valor global contratado;

II - O resultado que seria obtido na licitação, com os quantitativos efetivos de serviços, não pode ser modificado se os novos quantitativos fossem aplicados às propostas dos demais licitantes, em observância aos princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Legislativo;

III - A alteração contratual, em análise global, não deve ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação dos limites previstos no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - O novo serviço incluído no contrato ou a quantidade acrescida no serviço cujo quantitativo foi originalmente subestimado não são compensados por eventuais distorções a maior nos quantitativos de outros serviços que favoreçam o contratado.

§ 2º Em caso de quantitativos superestimados relevantes no orçamento, eventuais pleitos da contratada para não redução dos valores contratados podem ser atendidos de forma excepcionalíssima, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

I - Demonstração, em análise global, de que o quantitativo artificialmente elevado foi compensado por outros preços e quantitativos subestimados, de forma que reste cabalmente demonstrado que o preço global pactuado representa a justa remuneração da obra, considerando o orçamento de referência do Poder Legislativo ajustado; e

II - A alteração do contrato de forma a reduzir os quantitativos daquele item inviabilizaria a execução contratual, por exemplo, demonstrando-se que o valor a ser reduzido supere a remuneração e as contingências detalhadas na composição do BDI apresentado pelo contratado, bem como os montantes originados de eventuais distorções maiores existentes nos custos obtidos em sistemas referenciais do Poder Legislativo (efeitos cotação e barganha) que não foram eliminados no processo licitatório.

Art. 57. Na empreitada por preço global, para os objetos licitados deve ser adotada a sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, sendo vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

SUBSEÇÃO III
DA EMPREITADA INTEGRAL

Art. 58. O regime de execução de empreitada integral deve ser adotado para pactuar obrigações de meio para a contratação do empreendimento em sua integralidade.

§ 1º Integralidade deve ser entendida como o conjunto das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado, e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 2º Os objetos licitados por empreitada integral devem adotar sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

SUBSEÇÃO IV
DA CONTRATAÇÃO POR TAREFA

Art. 59. O regime de execução de empreitada por tarefa deve ser adotado para pactuar obrigações de meio, nos casos em que se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O regime de empreitada de que trata o caput deste artigo deve ser utilizado, preferencialmente, quando:

I - Não se requer do contratado uma organização permanente e estável dos fatores da produção, segundo padrões de racionalidade econômica;

II - Em casos em que o contratado atua sem o concurso de equipamentos sofisticados;

III - Em objetos em que o pequeno valor da contratação dispensa a licitação e o termo de contrato.

SUBSEÇÃO V
DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Art. 60. O regime de contratação integrada, em regra, aproveita para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por:

I - Elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo;

II - Executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia;

III - Fornecer bens ou prestar serviços especiais; e

IV - Realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 1º É dispensado elaborar projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deve ser elaborado anteprojeto de engenharia e arquitetura, conforme a metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/ 2021.

§ 2º O anteprojeto de que trata o § 1º deste artigo com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, deve conter, no mínimo e no que couber, os elementos técnicos previstos no inciso XXIV do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro, deve ser submetido à aprovação do Poder Legislativo, que deve avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento, e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Na adoção do regime de contratação integrada, o edital deve contemplar, obrigatoriamente, matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, inclusive os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado que serão alocados como sua responsabilidade na mencionada matriz de riscos.

§ 5º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos casos previstos no artigo 133 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 61. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação deve ser calculado nos termos do § 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco.

§ 1º Na hipótese mencionada no caput deste artigo, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço deve ser baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido pelo Poder Legislativo, com a utilização de metodologia expedita ou paramétrica, e avaliação aproximada baseada em outras contratações similares.

§ 2º A parcela referente à remuneração do risco a que se refere o caput deste artigo, se adotada, não integrará a parcela de BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 3º A estimativa de preço deve observar orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptada às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares ser restringida às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

SUBSEÇÃO VI
DA CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA

Art. 62. Adota-se a contratação semi-integrada para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo; executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia; fornecer bens ou prestar serviços especiais; e realizar montagem, teste, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 1º Na contratação semi-integrada, após a elaboração do projeto executivo pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deve ser submetido à aprovação do Poder Legislativo, que deve avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento, e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 2º Não pode ser aceita a alteração do projeto básico se não for demonstrada, isolada ou cumulativamente, a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de:

I - Redução de custos;

II - Aumento da qualidade;

III - Redução do prazo de execução; ou

IV - Facilidade de manutenção ou operação.

§ 3º Quando adotado o regime de contratação semi-integrada, o edital deve contemplar, obrigatoriamente, matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Na contratação semi-integrada, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto executivo em alteração do projeto básico, realizado pelo contratado, devem ser alocados na matriz de riscos como da responsabilidade deste.

§ 5º É vedada a alteração dos valores contratuais nos casos em que adotada a contratação semi-integrada, exceto nos previstos no artigo 133 da Lei Federal nº 14.133/2021.

SUBSEÇÃO VII
DO FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSOCIADOS

Art. 63. Trata-se de regime de contratação para fornecimento e prestação de serviço associado aquele em que a execução do objeto deve observar essas fases, em sequência:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

I - Fornecimento do objeto;

II - Operação, manutenção ou ambas do objeto fornecido na fase I, por tempo determinado.

§ 1º Na fase do fornecimento, se corresponder a obra ou serviço de engenharia, o edital pode prever que o contratado seja responsável por:

I - Executar obras e/ou serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; ou

II - Elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o edital deve conter um projeto básico como anexo, na forma deste Regulamento e da Lei Federal nº 14.133/2021, para o qual, mediante prévia autorização do Poder Legislativo, mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação semi-integrada, pode sofrer alteração, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução ou de facilidade na manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, o edital deve conter um anteprojeto de engenharia como anexo, na forma do inciso XXIV do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, mantidos os procedimentos relativos ao regime de contratação integrada.

§ 4º Os serviços relativos à fase do inciso II do caput deste artigo podem ser de *facilities,* que consistem na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pelo Poder Legislativo por escopo ou continuados.

§ 5º O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, deve ter sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial.

§ 6º A medição e o pagamento do objeto da contratação sob regime de fornecimento e prestação de serviço associado ocorre por etapas e em função da fase em que está sendo executado o contrato.

§ 7º A prorrogação sucessiva do contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado pode ser autorizada, respeitando-se a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para o Poder Legislativo, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

SEÇÃO V
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 64. O edital pode prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental de instalação e de operação.

§ 1º O edital pode prever que a obtenção da Licença Prévia Ambiental seja de responsabilidade do contratado, quando o regime de execução adotado for o da contratação integrada.

§ 2º A obtenção da Licença Prévia Ambiental é requisito para a elaboração do projeto básico.

§ 3º Nos regimes de empreitada que exigem como elemento técnico instrutor, no mínimo, um projeto básico, a Licença Prévia Ambiental deve ser obtida anteriormente à licitação do objeto e providenciada necessariamente pelo Poder Legislativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

SEÇÃO VI
DA SUSTENTABILIDADE

Art. 65. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - Mitigação por condicionantes e compensação ambiental, de acordo com a definição no procedimento de licenciamento ambiental, quando couber;

III - Utilização de produtos, equipamentos e serviços que favoreçam, comprovadamente, a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - Avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística do Município;

V - Proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SEÇÃO I
DOS ADITIVOS

Art. 66. É admissível aditar os contratos de obras e serviços de engenharia para:

I - Prorrogar prazos;

II - Acrescer serviços;

III - Suprimir serviços;

IV - Acrescer e suprimir serviços dentro do mesmo contrato;

V - Suspender o prazo contratual.

§ 1º O prazo de execução de obra e serviços de engenharia deve ser estipulado de acordo com a complexidade e a dimensão do projeto, justificado adequadamente nos autos do processo da contratação.

§ 2º O termo final da vigência do contrato para obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura deve ser o do prazo de execução, acrescido de período estabelecido em edital e/ou contrato administrativo.

§ 3º É indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, para que o tempo não comprometa as condições originais da avença, podendo ser devolvido o prazo quando o Poder Legislativo mesmo concorrer, em virtude da natureza do ajuste, para a interrupção da sua execução.

§ 4º As solicitações de prorrogação de prazo de execução e de vigência contratual devem ser efetivadas dentro do vigor destes períodos respectivamente, e efetivadas, em ambos os casos, somente se autorizadas previamente pelo contratante.

§ 5º Se o contrato de obras e serviços de engenharia previr a conclusão do escopo, o prazo de vigência será prorrogado automaticamente enquanto seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, nos termos do artigo 111 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 6º Se o objeto não for concluído no prazo fixado por culpa do contratado, o Poder Legislativo pode rescindir o contrato, sem prejuízo das respectivas sanções.

§ 7º Se houver a prorrogação de prazo de execução, novo cronograma físico-financeiro deve ser elaborado pela contratada, com as alterações necessárias, incluindo as parcelas faturadas e aquelas a faturar, a fim de submetê-lo à aprovação do contratante.

§ 8º Nos casos de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato não imputado às partes, o cronograma de execução pode ser prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas mediante apostila tais circunstâncias.

§ 9º As solicitações de aditivos para acréscimo de serviços devem ser feitas exclusivamente durante o prazo de execução.

§ 10º Nos aditivos a contratos em que houver necessidade de acréscimo e supressão de serviços, tais quantitativos devem ser considerados de forma isolada, quando o conjunto de reduções e o de acréscimos sempre devem ser calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

SEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTOS

Art. 67. O pagamento pelo efetivo cumprimento das obrigações deve ser efetuado conforme disposto no Capítulo X do Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante a apresentação de nota fiscal ou da fatura pelo contratado, devidamente atestada pelo Poder Legislativo, observado o prazo máximo para pagamento estabelecido no contrato ou instrumento equivalente vigente.

§ 1º A apresentação e protocolização da fatura e a juntada da documentação pertinente são de única e exclusiva responsabilidade do contratado, sendo que os pagamentos das faturas ficam condicionados, no que couber, à apresentação pelo contratado dos seguintes documentos:

I - Em todos os pagamentos:

a) nota fiscal que deve ser apresentada em 02 (duas) vias com preenchimento de todos os campos, emitida em nome do órgão pagador, contendo endereço e CNPJ, conforme especificados na cláusula contratual "Dos Pagamentos", com indicação do valor total, a respectiva parcela, o tipo de serviço, o local, o número de Contrato, a respectiva data de assinatura e o número do Cadastro Específico na Receita Federal – CNO, e, quando couber, será admitida a apresentação de Nota Fiscal na forma eletrônica;

b) no caso de reajuste do valor contratual, deve ser apresentada nota fiscal ou fatura discriminativa exclusiva com o valor referente à respectiva parcela do reajuste;

c) se a empresa contratada optar pela retenção dos encargos previdenciários, deve especificar o desmembramento dos materiais e da mão de obra no corpo da nota fiscal, com o destaque "nota fiscal sujeita à retenção de encargos previdenciários", conforme Instrução Normativa emitida pelo INSS ou da Receita Federal;

d) fatura discriminativa explicita todos os dados da empresa, o objeto executado, a parcela conforme cronograma vigente, o valor da parcela, bem como a fonte pagadora;

e) planilha de medição – elaborada nos padrões do CONTRATANTE, de acordo com cronograma físico-financeiro relativo à parcela faturada, para que os serviços e os valores faturados correspondam aos serviços e aos respectivos índices percentuais discriminados no Relatório de Vistoria de Obras – (RVO), emitido pela Fiscalização da obra, que acompanha o processo da Fatura;

f) termos aditivos de contrato instruídos com cópias de todos os que foram efetuados e firmados até a data do respectivo faturamento, se houver;

g) cópia do cronograma físico-financeiro da obra, devidamente aprovado pelo contratante;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

h) prova de pagamento do pessoal com a cópia da Folha de pagamento ou outro utilizado, correspondente ao período de medição, desde que assinado pelos funcionários e autenticada pelo fiscal ou outra forma admitida em Lei;

i) prova dos recolhimentos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS vinculados à respectiva Matrícula da Obra, devidamente autenticado pelo fiscal ou em outra forma admitida em Lei, e a Guia de Recolhimento Social – GPS, referente ao período de medição;

j) prova de recolhimento junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referentes ao CNPJ da Empresa, devidamente autenticado pelo fiscal ou em outra forma admitida em Lei, e Guia de Recolhimento do FGTS – GFIP e Informações a Previdência Social, todos referentes ao período de medição;

k) Certidão Negativa de Débitos da Empresa junto ao INSS, válida;

l) Certidão Negativa de Débitos da Empresa junto ao FGTS, válida;

m) Certidão Negativa de Tributos, Federais, Estaduais e Municipais da Empresa, em plena validade;

n) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.

II - Somente no primeiro pagamento:

a) Cópia do Contrato relativo ao objeto;

b) Alvará de Construção, quando exigido ou documento de não obrigatoriedade emitidos pelo Município onde se localiza a obra ou serviço;

c) Matrícula da obra ou serviço junto à Receita Federal no Cadastro Nacional de Obras – CNO (gerenciado pela Receita Federal) a ser obtida após a assinatura do contrato, independentemente de ser construção, reparos ou melhorias, salvo para obras de reparos de pequeno valor e os demais possíveis casos dispensados na forma da lei, o que implica os recolhimentos de tributos serem feitos obrigatoriamente na matrícula da obra, conforme instrução normativa emitida pelo Receita Federal do Brasil;

III - Somente no último pagamento:

a) Certidão de Conclusão de Obra emitida pelo Município;

b) Termo de Recebimento Provisório devidamente assinado pelos membros da Comissão de Recebimento da Obra;

c) Certidão Negativa de Débitos do INSS referente à obra objeto do contrato;

d) Termo de Garantia do Equipamento fornecido e instalado, compatível com os prazos do fabricante, contados do Recebimento Provisório da obra;

e) *As Built* – como construído – quando houver necessidade e assim couber;

f) Manual de operação, uso e manutenção da edificação, quando for o caso, conforme NBR específica.

§ 2º Em caso de impossibilidade técnica, administrativa ou legal de obtenção e apresentação dos documentos relacionados no § 1º deste artigo, somente se justificada por escrito e comprovada pelo contratado, para motivar a exceção, ainda assim condicional aos requisitos de pagamento, sendo definida nova data para atendimento.

§ 3º O contratante deve observar a seguinte cronologia para os procedimentos de pagamentos:

I - As faturas podem ser pagas consoante ordem cronológica de protocolização e, após processadas, devem ser encaminhadas ao órgão titular do crédito orçamentário;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - A data limite para a protocolização de faturas ao Protocolo Geral do contratante é o dia 20 (vinte) de cada mês;

III - Em caso de divergência entre a planilha de medição e a fatura, ou se constatada falta de documentação, o contratado deve ser notificado a proceder a regularização, via ato administrativo motivado do gestor do contrato, sob pena de não receber a fatura até que seja sanada tal irregularidade.

§ 4º O prazo máximo para o pagamento das faturas regularmente processadas é de 30 (trinta) dias corridos contados da protocolização.

§ 5º Caso não haja pagamento após 30 (trinta) dias da protocolização das faturas, sobre o valor faturado deve incidir cláusula de atualização monetária baseada na média aritmética simples do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), proporcional aos dias em atraso.

§ 6º Diante de comprovada infringência de disposição contratual deve haver a retenção de pagamentos até final solução, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 7º Nenhum pagamento deve ser efetuado ao contratado que tenha sido multado, antes de paga ou relevada a multa reservando-se ao contratante o direito de descontar das faturas ou da garantia quaisquer débitos do contratado.

SUBSEÇÃO I
DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 68. Não deve, em regra, ser permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º Somente pode ser permitida a antecipação de pagamento, se propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a execução da obra ou prestação do serviço de engenharia, hipótese em que deve ser previamente justificada no processo licitatório, e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º Os requisitos para a antecipação de pagamento podem ser objeto do estudo técnico preliminar a que se refere o inciso XX do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e o contido neste Regulamento.

§ 3º A antecipação de pagamento posta como condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço não pode acarretar sobrepreço ou superfaturamento, nos termos dos incisos LVI e LVII do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Pagamentos antecipados não previstos em edital devem ser considerados superfaturamento por adiantamento de pagamento.

§ 5º No caso em que o edital permitir o pagamento antecipado, não se aplica a exigência da ordem cronológica de pagamento previsto no artigo 141 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no inciso I do § 3º do artigo 67 deste Regulamento.

Art. 69. Na hipótese de ser concedido o pagamento antecipado, o Poder Legislativo pode exigir a prestação de garantia adicional como condição para tanto.

§ 1º Para os fins definidos no caput deste artigo, o valor da garantia oferecida deve corresponder, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado, podendo ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.

§ 2º As modalidades de garantia para os fins deste artigo podem ser aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato, nos termos do Capítulo II do Título III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 70. Caso o objeto contratado não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deve ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Art. 71. No ato de liquidação da despesa descrita nesta Subseção, a Coordenadoria de Contabilidade deverá solicitar expressa autorização da Mesa Executiva, informando as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

SUBSEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Art. 72. Na contratação de obras e serviços de engenharia, a remuneração estabelecida pode ser variável de forma a ser vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de execução conforme definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento a que se refere o caput deste artigo pode ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar a implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas devem correr à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável deve ser motivada e respeitar o limite orçamentário fixado pelo Poder Legislativo para a contratação.

SUBSEÇÃO III
DAS MEDIÇÕES

Art. 73. A minuta de contrato de obras e serviços de engenharia deve conter o cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

§ 1º Os regimes de execução, a que se referem os incisos II, III, IV e VI do caput do artigo 46 da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser licitados por preço global e adotar sistemática de medição e pagamento associado à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

§ 2º As medições devem ocorrer nas datas coincidentes com as das conclusões das fases constantes do cronograma físico-financeiro, a ser incluído no protocolado respectivo para pagamento como ilustração pela sua representação gráfica.

§ 3º Para efeito de medição e de faturamento, relativo aos serviços executados, deve ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que deve ser peça integrante do contrato.

§ 4º O cronograma físico-financeiro deve prever parcelas a cada 30 (trinta) dias, mantendo coerência com a execução dos serviços em cada parcela, podendo prever prazo menor para a primeira, para a última e para casos especiais autorizados pela autoridade competente.

§ 5º O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento da obra deve ser estabelecido pelo contratante, podendo a contratada adequá-lo, desde que devidamente justificado e não acarrete acréscimos de qualquer espécie ao previsto no edital e aprovado pelo contratante.

§ 6º A contratada pode solicitar a revisão do cronograma inicial quando necessário, cabendo ao contratante autorizar a sua readequação, desde que motivada e justificada em protocolo específico por fatos não imputados à contratada e que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

SEÇÃO III
DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

SUBSEÇÃO I
DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Art. 74. O modelo de gestão do contrato objetiva descrever como deve ser acompanhada e fiscalizada a execução do objeto pelo Poder Legislativo e deve definir:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

I - Os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, e as atividades a cargo de cada um deles;

II - O protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;

III - A forma de pagamento do objeto contratado;

IV - O método de avaliação da conformidade dos produtos e serviços entregues em relação às especificações técnicas e à proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório e, também, posteriormente, com vistas ao recebimento definitivo;

V - O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

VI - A forma como a execução do objeto deve ser acompanhada e fiscalizada pelo contratante;

VII - As sanções, glosas e extinção do contrato.

§ 1º É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, que devem observar as seguintes regras:

I - A empresa ou profissional contratado para assumir responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, deve firmar termo de compromisso de confidencialidade e não exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - A contratação de terceiros não exime o fiscal do contrato de responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§ 2º Os terceiros contratados podem realizar conferência documental e cruzamento de informações, cálculos de parcelas trabalhistas, inspeções e auditorias periódicas, entrevistas nos postos de trabalho e verificar por amostragem o adimplemento de parcelas trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 75. A fiscalização não exclui e nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e não implica em corresponsabilidade do Poder Legislativo ou de seus agentes e prepostos.

Art. 76. O Poder Legislativo tem o dever de emitir decisão expressa sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por este Regulamento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, o Poder Legislativo tem o prazo de 1 (um) mês para a tomada de decisão, admitida a prorrogação por igual período, desde que motivada.

Art. 77. O representante do Poder Legislativo deve promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

Art. 78. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, pode ensejar a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, e culminar em extinção contratual, conforme disposto no artigo 137 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

SUBSEÇÃO II
DO GESTOR DO CONTRATO

Art. 79. O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas que possui a função de administrar o contrato desde sua concepção até a finalização, e especialmente:

I - Examinar a documentação que antecede o pagamento;

II - Analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - Verificar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

IV - Averiguar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

V - Acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VI - Decidir provisoriamente sobre a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VII - Efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no sistema próprio, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

VIII - Preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pelo setor responsável pelo sistema de gestão de materiais, obras e serviços;

IX - Inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

X - Outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo único. O gestor de contratos, preferencialmente servidor efetivo pertencente ao quadro permanente do Poder Legislativo, deve ser designado pela autoridade máxima previamente ao início da execução do objeto.

SUBSEÇÃO III
DO FISCAL DO CONTRATO

Art. 80. O fiscal de contrato é o servidor efetivo do quadro permanente do Poder Legislativo designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, devendo ser capacitado, preferencialmente por escola de contas do Tribunal de Contas prevista no art. 713 da Lei Federal 14.133/2021, em cursos específicos para fiscalização de contratos de engenharia e arquitetura.

§ 1º O fiscal de contrato deve anotar todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto, em registro próprio.

§ 2º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deve ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

§ 3º A função de fiscal de contrato, designado para auxiliar o gestor quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, possui as seguintes funções:

I - Esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - Expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - Proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

IV - Adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

V - Conferir e certificar as faturas relativas aos serviços ou obras;

VI - Proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - Determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII - Exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - Determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

X - Receber designação e manter contato com o preposto da contratada e, se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XI - Dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XII - Verificar a correta aplicação dos materiais;

XIII - Requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIV - Realizar, na forma do artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

XV - Propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades da contratada;

XVI - Manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

XVII - Apor visto o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

XVIII - Verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XIX - Outras atividades compatíveis com a função.

§ 4º O fiscal de contrato poderá ser auxiliado por engenheiro ou arquiteto habilitado perante os respectivos Conselhos de Fiscalização profissional.

§ 5º O engenheiro ou arquiteto habilitado perante os respectivos Conselhos de Fiscalização profissional que auxiliam os fiscais de contrato poderão ser contratados pelo Poder Legislativo na forma do § 1º do art. 74 desta Instrução Normativa ou, caso seja possível, cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE CONTRATADOS

Art. 81. O Poder Legislativo deve desenvolver metodologia para processo de avaliação de desempenho dos contratados para a execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura pelo Poder Legislativo, para constituir registro de comportamento relativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

ao cumprimento das obrigações ajustadas e com o objetivo de seleção para a realização de novos serviços, em especial para o atendimento ao § 3º do artigo 36, inciso III do artigo 37, inciso II do artigo 60 e §§ 3º e 4º do artigo 88, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 82. A metodologia deve prever os procedimentos a serem observados na avaliação de desempenho da contratada para a execução de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura e serem processados da forma constante nesse artigo.

§ 1º Ao Poder Legislativo cabe a organização, manutenção e atualização do Registro de Desempenho da contratada.

§ 2º O desempenho da contratada na execução de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura ser avaliado pela sua fiscalização e ao final do contrato, devidamente registrado.

§ 3º As inspeções periódicas realizadas pelo Poder Legislativo nas obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura devem abranger, também, a apreciação para fins internos, na adequação dos conceitos emitidos.

§ 4º O nível de desempenho da contratada na execução de contratos de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura com o Poder Legislativo deve ser representado por conceitos emitidos por ocasião de cada avaliação e/ou medição especificadamente, e incluir as denominações dos Desempenhos como Parcial, Contratual e Geral, da seguinte forma:

I - Desempenho parcial: aquele apresentado pela contratada no período transcorrido entre o início das obras e/ou serviços e a primeira avaliação, ou entre duas avaliações subsequentes, realizadas pela Fiscalização, e explicitado no "Relatório de Vistoria de Obras ou Serviços" e no "Relatório de Serviços Técnicos Especializados;

II - Desempenho contratual: representa a média de todos os desempenhos parciais de um contrato, representativo da atuação da contratada desde o início até a data de uma avaliação e/ou medição final ou rescisória;

III - Desempenho geral: deve ser a média dos desempenhos parciais de todos os contratos que a contratada mantém com o Poder Legislativo e de todos os desempenhos contratuais dos contratos por ele concluídos no período de validade de seu Cadastro.

CAPÍTULO V
RECEBIMENTO DO OBJETO DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SEÇÃO I
DO RECEBIMENTO

Art. 83. As obras e serviços de engenharia devem ser recebidos:

I - Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, ou comissão nomeada pela autoridade competente, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

II - Definitivamente, por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O responsável pelo recebimento provisório é proibido de receber definitivamente ou participar de comissão designada para o recebimento definitivo do objeto contratado.

§ 2º O objeto do contrato pode ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 3º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 4º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo devem ser definidos no contrato.

§ 5º Os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, devem correr por conta do contratado, salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 6º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pelo Poder Legislativo não exime o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 7º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pelo Poder Legislativo não exime o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado fica responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

SEÇÃO II
DA PÓS-OCUPAÇÃO

Art. 84. Imediatamente após o recebimento provisório do empreendimento e/ou início da utilização pelos usuários, o Poder Legislativo deve verificar se há vícios construtivos e se o resultado da obra está de acordo com o projetado e, ainda, se o projeto atende aos anseios dos usuários do empreendimento.

§ 1º Quando a natureza ou prazo de validade dos materiais empregados permitir, o Poder Legislativo deve implementar controle sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas, do recebimento da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, até o término da garantia quinquenal estabelecida pelo artigo 618 do Código Civil, ou outro prazo de garantia superior previsto no edital e no contrato, com fundamento no § 6º do artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O Poder Legislativo deve promover inspeções periódicas no empreendimento.

§ 3º As inspeções nos empreendimentos devem ser realizadas por profissionais habilitados, com experiência suficiente para reconhecer os diversos tipos de defeitos e avaliar se são de fato precoces, com o seguinte procedimento:

I - Os profissionais devem ir a campo munidos dos instrumentos necessários à identificação, localização e registro dos defeitos, de acordo com a obra a ser avaliada;

II - Todos os defeitos encontrados devem ser individualmente referidos em formulários próprios, para cada tipo de obra, analisados em função dos critérios socioeconômicos, socioambientais, socioculturais e sociopolíticos e, em especial, os defeitos estruturais, os aspectos relativos à segurança, à qualidade dos materiais empregados, os equipamentos, e as instalações, além de outros aspectos eleitos pelos profissionais responsáveis;

III - Os formulários de registro devem indicar, com precisão adequada, a localização e a espécie de cada defeito encontrado;

IV - Devem ser relacionados os defeitos provocados por caso fortuito ou força maior para que o Poder Legislativo possa providenciar as suas correções;

V - Os profissionais responsáveis devem realizar registro fotográfico de cada tipo de defeito relatado.

§ 4º Caso sejam detectados vícios construtivos quando do recebimento definitivo, por estarem ocultos ou por serem conhecidos apenas no momento da utilização do imóvel, a executora da obra ou serviços de engenharia e/ou arquitetura deve ser imediatamente acionada para repará-los.

§ 5º Na hipótese de a contratada não se dispor a reparar os vícios construtivos, a direção do órgão deve preparar todos os elementos técnicos necessários e encaminhar a Diretoria Jurídica para possível impetração de ação judicial visando ao refazimento em relação aos defeitos ou indenização por parte da executora.

Art. 85. O Poder Legislativo deve manter arquivados os seguintes documentos, referentes a cada obra contratada:

I - Projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, caderno de encargos, as built e orçamento, todos devidamente assinados pelos responsáveis técnicos com os correspondentes registros de responsabilidade técnica;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

II - Anotações e/ou registros de responsabilidade técnica de execução e de fiscalização, emitidos junto ao conselho profissional competente;

III - Resultados de todo o controle tecnológico, exigido nas Normas Técnicas vigentes, realizado durante a execução da obra, inclusive as fichas referentes a cada ensaio;

IV - Termo de recebimento provisório e definitivo;

V - Contratos e aditamentos;

VI - Diário de obra;

VII - Notificações e expedientes emitidos e recebidos;

VIII - Relatórios de inspeções periódicas, após o recebimento da obra; e

IX - Relatórios e atestados do controle interno, após o recebimento da obra.

Art. 86. O Poder Legislativo, deve, quando couber, após o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, promover a averbação do empreendimento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, encaminhar ao setor responsável pelo patrimônio para atualização cadastral.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. O Poder Legislativo de Campo Mourão fica obrigado a adotar a Lei Federal nº 14.133/2021 e este Regulamento a partir de sua publicação.

Art. 88. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Edilson Vedovatti Martins - **Presidente**
Amilton Gomes de Souza - **1º Vice-Presidente**
Claudemir Macedo de Souza - **2º Vice-Presidente**
Ibnéias Teixeira - **1º Secretário**

PORTARIA Nº 59 – 01 de abril de 2024.

O **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e conforme preceitua o Regimento Interno em seus Artigos: art. 25, inciso I, alínea *j*, inciso III, alínea *a;* art. 45, inciso II e art. 50, caput;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Vereadores abaixo relacionados para comporem Comissão Especial com objetivo de acompanhar a intervenção do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão:

- **Claudemir Macedo de Souza;**
- **Devanildo Parma Bassi;**
- **Marcio Berbet;**
- **Naiany Bolognesi Hruschka Salvadori;**
- **Paulo Cesar Pilatte.**

Art. 2º - Determinar que a referida Comissão Especial, dentro de 03 (três) dias de sua composição, se reúna para eleger seu Presidente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edilson Vedovatti Martins. - **Presidente**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).